



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

RAFAEL LEITE SANTOS

**A CREDIBILIDADE DA VOZ FEMININA NA JUSTIÇA: ENTRE A PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO
DA LEI MARIA DA PENHA**

**SÃO CRISTÓVÃO
2024**

RAFAEL LEITE SANTOS

**A CREDIBILIDADE DA VOZ FEMININA NA JUSTIÇA: ENTRE A PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO
DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe
(UFS), como requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Shirley Silveira Andrade

SÃO CRISTÓVÃO

2024

RAFAEL LEITE SANTOS

**A CREDIBILIDADE DA VOZ FEMININA NA JUSTIÇA: ENTRE A PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO
DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe
(UFS), como requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Este trabalho foi aprovado em: ___ / ___ / ___.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a Shirley Silveira Andrade – UFS Orientadora

Avaliador 1

Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha gratidão à minha mãe, irmãs e restante da família pelo apoio incondicional, encorajamento e compreensão durante toda a jornada acadêmica. Suas palavras de incentivo foram a luz que me guiou nos momentos mais desafiadores.

Também agradeço à Professora Shirley Silveira Andrade e todos os outros Docentes da Universidade, pelos grandes ensinamentos ao longo destes anos.

A mão queimada ensina melhor. Depois disso o conselho sobre o fogo chega ao coração. (J.R.R. Tolkien).

RESUMO

O presente projeto visa analisar o valor probatório da palavra da vítima em face do princípio da presunção de inocência no julgamento de crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher. O método utilizado foi o de análise doutrinária e jurisprudencial, em especial do Tribunal de Justiça de Sergipe. Ademais, buscou-se definir o conceito de violência doméstica, com foco na Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), além da conceituação das espécies de violência lá presentes. Como problema principal, o estudo se debruçou sobre o questionamento de se a palavra da vítima em crimes deste gênero é suficiente para afastar o princípio da presunção de inocência e levar o réu a um decreto condenatório. Para isso, foram utilizadas uma ampla gama doutrinária que demonstra que as alegações da ofendida devem ser utilizadas com cautela nos processos criminais, dadas as ligações e os possíveis interesses que essas pessoas possuem com o deslinde dos fatos. Como conclusão por ora, verifica-se que, apesar de as declarações das ofendidas possuírem um valor probatório diferenciado nestes tipos de crimes, é necessário que elas sejam coerentes e possuam harmonia com as outras provas do processo. Neste contexto, o trabalho deixa claro que tanto a vulnerabilidade das vítimas deve ser respeitada quanto os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro devem ser preservados, como o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

Palavras-chave: palavra da vítima; violência doméstica; presunção de inocência; prova; relações de poder.

ABSTRACT

This project aims to analyze the probative value of the victim's words in light of the principle of presumption of innocence in the trial of crimes involving domestic violence against women. The method used was doctrinal and jurisprudential analysis, especially from the Court of Justice of Sergipe. Furthermore, we sought to define the concept of domestic violence, focusing on the Maria da Penha Law (nº 11.340/06), in addition to the conceptualization of the types of violence present there. As the main problem, the study focused on the question of whether the victim's word in crimes of this type is sufficient to rule out the principle of presumption of innocence and lead the defendant to a sentencing decree. To this end, a wide range of doctrine was used, demonstrating that allegations of the offense must be used with caution in criminal proceedings, given the obligations and possible interests that these people have in unraveling the facts. As a conclusion for now, it appears that, although the statements made by the offended parties have a different probative value in these types of crimes, they must be consistent and in harmony with the other evidence in the case. In this context, the project makes it clear that both the vulnerability of victims must be respected and the guiding principles of the Brazilian legal system must be preserved, such as in *dubio pro reo* and the presumption of innocence.

Keywords: victim's word; domestic violence; presumption of innocence; proof; power relations

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	9
2.1 Evolução histórica da proteção jurídica dada a mulher contra violência doméstica	10
2.2 Definição e espécies de violência doméstica.....	14
2.3 Evolução histórica e importância do princípio da presunção de inocência	18
2.4 Presunção de inocência e garantismo penal.....	20
3 PROVA E PALAVRA DA VÍTIMA.....	23
3.1 Teoria geral, ônus e meios de prova	26
3.2 Declarações da ofendida como meio de prova	33
3.3 Palavra da vítima e relativização da presunção de inocência.....	37
3.4 Vítima, acusado e relações de poder: contribuições da vitimologia.....	41
4. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE	47
4.1 Análise de decisões dicotômicas	47
4.2 Visão dos Tribunais Superiores acerca do tema	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	60
ANEXO I – LISTA DE PROCESSOS UTILIZADOS NA PESQUISA.....	65

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal destaca-se como um ramo que, em uma de suas funções basilares, oferece a devida punição, na forma da lei, para aqueles que não seguem os modelos abstratos de conduta esperados pelo Estado.

Para que esta punição seja justa, é necessário que, além de o devido processo legal ser estritamente seguido, as condenações criminais estejam sustentadas em provas que não possibilitem dúvidas acerca da autoria ou materialidade delitivas, caso contrário, a presunção de inocência, pilar do Estado Democrático de Direito e garantia prevista constitucionalmente no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, será desrespeitada.

A condenação criminal deve estar lastreada em um acervo probatório robusto, e é ônus do acusador, o querelante ou o representante do Ministério Público, provar que o crime existiu e que o réu concorreu para ele.

Nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, envoltos sob a égide da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Punha), a ponderação do magistrado acerca das provas encartadas ao processo é ainda mais delicada, já que tais delitos geralmente se consumam no secreto, havendo um real obstáculo à produção de outras provas além das declarações ofertadas pela própria vítima.

É notório que a vítima possui um interesse e comprometimento direto com o deslinde dos fatos, uma vez que todo o processo se originou em torno de sua pessoa. Justamente por isso, o Código de Processo Penal não a elevou à qualidade de testemunha, dispensando seu compromisso em dizer a verdade.

Neste contexto, o tema escolhido para a presente monografia é a relevância probatória atribuída à palavra da vítima especificamente em crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher e sua capacidade de mitigar o princípio da presunção de inocência, levando a um decreto condenatório. Para o desenvolvimento da problemática, busca-se em apoio em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, além de consulta a diversos artigos científicos acerca da temática.

A justificativa para o estudo se deu a partir de inquietações advindas do trabalho em Juizados Especiais de Violência Doméstica, no qual muitas das vezes este era um tema gerador de polêmica. Além disso, pelo fato de a pesquisa ser redigida por um homem, resguardo-me às minhas opiniões pessoais, visto que se trata

de um trabalho científico e que é impossível ter a vivência prática das mulheres vítimas de tais violências.

Para fins de eficácia da pesquisa, buscou-se compreender qual o entendimento da Jurisprudência sobre o tema, principalmente do Tribunal de Justiça de Sergipe e de Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). Assim, a pesquisa documental utilizou decisões que possibilitaram compreender melhor a relação entre a presunção de inocência e o valor probatório da palavra da vítima.

No primeiro capítulo, é trazido à baila um panorama geral acerca da proteção jurídica dada à mulher ao longo da história, buscando situar a problemática no sistema jurídico brasileiro.

O segundo capítulo busca decifrar critérios racionais de valoração da prova e justificação das decisões judiciais dentro dos parâmetros de um processo penal democrático, para que se alcance o conhecimento pretendido.

Por fim, no terceiro capítulo é feita a análise de decisões exemplificativas, do campo jurisprudencial, postas em oposição dicotômica, destacando a valoração da prova testemunhal e sua utilização como base para fundamentar decisões. Essa verificação visa expor como os fatos são relatados pela vítima e quais os problemas que podem derivar do sistema probatório testemunhal.

Também é feita, ainda no segundo capítulo, a análise acerca das relações de poder entre agressores e vítima, trazendo contribuições da vitimologia para a temática, já que tais áreas do conhecimento são muito importantes para a valoração da prova testemunhal, pois as declarações podem ser afetadas pela dinâmica envolvida na relação réu-ofendida.

O estudo, em sua metodologia basilar indutiva, segue a linha dogmática de pesquisa, reunindo conceitos sobre garantismo penal, provas no processo, e, sobretudo, a presunção de inocência como premissa de um estado democrático de direito. Avaliando, assim, o problema e oferecendo uma possível solução à prática decisória. Em razão de obstáculos como segredo de justiça e acesso aos gabinetes do magistrado, a pesquisa se conteve ao campo jurisprudencial.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Ao longo da história, a figura da mulher foi retratada como um ser inferior e subordinado ao homem, incapaz de se autodeterminar e dependente da figura masculina para a realização dos atos da vida civil, desempenhando o papel de efetuar atividades domésticas e cuidar da prole.

Na própria Grécia antiga, Eurípedes (Grécia, 480 a.C.), definiu a mulher como uma “vítima de irremediável inferioridade mental”, Aristóteles, no mesmo giro (Atenas, 322 a.C.) afirmou que “mulher é mulher em virtude de uma deficiência, que devia viver fechada em sua casa e subordinada ao homem” (De Paula, 2011, p. 71).

Na Idade da Pedra (2,5 milhões – 10.000 anos a.C), são retratadas diversas imagens de homens puxando mulheres pelos cabelos. Seguindo a mesma linha, no Período Feudal, o homem obrigava sua esposa a utilizar um cinto de castidade quando o mesmo se ausentava de casa, a fim de que o cônjuge pudesse ter certeza de que a mulher não estava o traindo (Coelho; Santiago, 2007).

Muito embora a história registre o que hoje se entende por violência doméstica, os mecanismos jurídicos para a proteção das mulheres ainda são muito recentes e sua efetividade na punição dos criminosos é questionada. É este modelo decisório que a presente pesquisa busca analisar.

No Brasil atual, por exemplo, uma pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado em 2023 com mais de 21 mil mulheres, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) apontou que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. Apontam os referidos dados:

A pesquisa apontou que a violência psicológica é a mais recorrente (89%), seguida pela moral (77%), pela física (76%), pela patrimonial (34%) e pela sexual (25%). As mulheres com menor renda são as que mais sofrem violência física, diz o estudo. Cerca de metade das agredidas (52%) sofreram violência praticada pelo marido ou companheiro, e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro. De acordo com o documento, a maior parte das vítimas tem conseguido terminar casamentos abusivos. Também é majoritária a parcela de vítimas que estão saindo de namoros violentos. (Agência Senado, 2023, online).

Diante de tais números, o poder judiciário, principalmente criminal, revela-se como um braço importantíssimo no combate à violência doméstica contra a mulher, já que é o mesmo que realiza a punição dos agressores. Os juízes, enquanto

representantes do poder Judiciário, devem zelar pela promoção dos direitos e garantias individuais de todos, principalmente se tratando de grupos naturalmente vulneráveis, como é o caso das mulheres (Façanha; Neto, 2023, p. 06).

Todavia, para que haja realmente justiça nos casos concretos, ou seja, o agressor seja punido na medida de sua culpabilidade, é necessário que o processo siga o devido processo legal, garantia estampada no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal. Ou seja, para a condenação, devem existir provas contundentes contra o réu. Nos ensinamentos de Geraldo Prado, o processo penal não deve traduzir mera cerimônia protocolar, um simples ritual que antecede a imposição do castigo previamente definido pelas forças políticas, e sim um método de definição de responsabilidade penal alinhado à garantia da presunção de inocência (Prado, 2014, p.17).

O processo é um dos caminhos que, eventualmente, permitem o conhecimento de autoria e materialidade da infração penal, podendo superar o estágio de incerteza. Neste toar, a presunção de inocência, que rege o processo penal e o próprio estado de direito, presente no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, deve ser encarada como regra de tratamento, de julgamento e de garantia (Nicolitt, 2006, p. 45-54). É a relação entre a punição dos ofensores e a presunção de inocência que o presente estudo se debruça, principalmente em casos nos quais a palavra da vítima é tida como a principal prova em discussão.

2.1 Evolução histórica da proteção jurídica dada a mulher contra violência doméstica

Embora seja fato que a definição de violência doméstica seja alterada a depender do contexto histórico analisado, para fins de recorte epistemológico, será realizada a abordagem da proteção jurídica dada à figura feminina especialmente a partir da Independência do Brasil em 1822, com o fito de compreender quais os mecanismos legais que visam proteger os bens jurídicos das mulheres atualmente. (Aguar et al. p. 03).

Durante o período do Brasil colônia, vigoravam as Ordenações Filipinas, um compilado de normas ratificadas pelo Rei Filipe de Portugal em 1603. Tais leis vigoraram no Brasil mesmo após a independência em 1822 e somente perderam efeito com o advento do Código Civil de 1916. Esse compilado de regras permitia que o

marido castigasse fisicamente a esposa, bem como que matasse ela e seu amante em caso de adultério. Era uma verdadeira hipótese de excludente de ilicitude. (Aguiar et al. p. 03).

Com o advento do Código Criminal de 1830, não era mais permitido ao homem matar a esposa, mas a mulher, cometendo adultério, poderia ser punida com pena de prisão e trabalho de um a três anos. Todavia, se a situação fosse o contrário e o homem traísse a mulher, nada ocorreria. (Aguiar et al. p. 04).

Ainda nessa época, a passionalidade era utilizada como tese defensiva em caso de homens que agrediam ou até assassinavam suas esposas em virtude de ciúme ou paixão, sob o argumento que agiam dominados por certa dose de violenta emoção. França (2016) entende que, na época, os crimes cometidos contra mulher adúltera eram vistos como sendo praticados sob o domínio de privação de sentidos, pois o homem estaria com sua honra manchada.

Outras eram as limitações legais feitas às mulheres casadas pelas legislações mais antigas, como o Código Comercial de 1850 (Lei nº 556/1850), que proibia a mulher casada de comerciar sem a anuência do marido. (Aguiar et al. p. 03).

É fato que o Código Civil de 1916 representou um grande avanço nos direitos civis da mulher casada. Contudo, Gazele (2005, p.54), destaca que tais normas ainda tratavam a mulher como coisa:

Ainda que ambos os cônjuges tivessem deveres em comum, ao homem cabia ainda uma posição de maior relevância na sociedade familiar porque ficava ele com a chefia da sociedade conjugal e com os reflexos advindos desse poder, tal como a administração dos bens de ambos e dos particulares da esposa e o direito de autorizar a mulher que tivesse uma profissão fora de casa. A mulher era obrigada, ao casar, a assumir o sobrenome do marido e tinha função, pelo Código (1916), de auxiliar nos assuntos da esfera doméstica. [...] Até o salário da mulher casada, antes da Proclamação da República, pertencia ao marido para administração.

Para o Código Civil de 1916, a mulher era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil, necessitando de anuência do cônjuge até mesmo para votar, direito conquistado em 1932. Havia um verdadeiro débito conjugal, o que ocasionava diversos casos de abusos e agressões por parte dos companheiros.

Maria Helena Diniz (2013), esclarece que tal débito seria uma espécie de “obrigação de fazer”, que influiria diretamente na estabilidade familiar:

Um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos, de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade da família (DINIZ, 2013, p. 149).

Após o fim do Regime Militar, que vigorou de 1964 a 1985, o Brasil passou pelo processo de redemocratização, com destaque à promulgação da Constituição Federal em 1988, vendo-se no dever de adotar medidas que protegessem as mulheres de violência física, psicológica, sexual, patrimonial, entre outras praticadas especialmente no ambiente doméstico. Tal dever está expressamente previsto na Carta Magna, no parágrafo § 8º do art. 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além da Constituição Cidadã, outros regramentos infraconstitucionais e supralegais buscaram, recentemente, proteger os bens jurídicos das mulheres vítimas de violência doméstica, entre os quais se destacam a ratificação do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San Jose da Costa Rica); à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948); à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1944) e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Contudo, foi a Lei 11.350/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que fertilizou o terreno para promoção dos direitos essenciais à vida digna das mulheres. A norma foi nomeada em homenagem a Maria da Penha Fernandes, que foi violentada por seu marido ao decorrer da convivência doméstica, inclusive sendo alvo de um tiro nas costas que a deixou paraplégica.

A Lei Maria da Penha simbolizou uma grande vitória do movimento pelos direitos das mulheres, conforme destaca Flávia Piovesan:

A Lei Maria da Penha simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso

emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei (2012, p. 202).

A norma, além de definir o que é violência doméstica e suas formas, prevê atendimento psicossocial, ambulatorial e educacional para a mulher vítima de violência doméstica e também seus filhos.

Outras medidas de proteção presentes na lei que podem ser destacadas são as disposições que permitem ao juiz aplicar imediatamente ao agressor a suspensão da posse ou restrição ao porte de arma de fogo, afastamento do lar, proibição de contato com a vítima por qualquer meio, prestação de alimentos provisórios aos filhos e acompanhamento psicossocial.

A importância da Lei Maria da Penha é vital para a proteção das mulheres no Brasil. Como destaca pesquisa realizada pelo DATASENADO que constatou que, por todo o país, 99% das mulheres já ouviram falar na Lei, e isso vale para todos os estratos sociais (Datasenado, 2013, p. 2).

Ao longo dos anos, destacam-se outras normativas atualmente vigentes que buscaram diminuir os índices de violência doméstica presentes no país, como a Lei nº 13.104, conhecida popularmente como Lei do Femicídio, que alterou o Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, estando também presente no rol de crimes hediondos.

Cunha (2016, p. 63) traz à baila o conceito de feminicídio:

A Lei 13.104/15 inseriu o inciso VI para incluir no art. 121 o feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

Outras Leis foram criadas com o intuito de resguardar direitos fundamentais das mulheres, com a Lei nº 12.650/2012 (Lei Joanna Maranhão), que alterou a contagem do prazo prescricional dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e

adolescentes e a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que tipificou os crimes de invasão de dispositivos informáticos.

Destacam-se, também, alterações Jurisprudenciais que buscaram resguardar a vida e dignidade das mulheres brasileiras, como no caso do julgamento da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – nº 779, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou inconstitucional a utilização da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio, inclusive em plenário do júri, relativizando o princípio constitucional da plenitude da defesa. Eis interessante decisão liminar do relator, Ministro Dias Toffoli:

[...] aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional de forma covarde e criminosa. Assim sendo, o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal (...). Apesar da alcunha de “legítima defesa”, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil. A ideia que subjaz à “legítima defesa da honra” - perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. (STF, 2021).

Por fim, é importante destacar a inclusão dos crimes de perseguição e violência psicológica contra a mulher no rol de crimes contra a liberdade no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), respectivamente nos artigos 147-A, inciso II, e 147-B. Todos estes regramentos demonstram grande avanço do Brasil na proteção da dignidade da mulher, apesar de o país ainda precisar evoluir neste aspectos, com uma atuação mais forte não só do legislativo, mas do executivo e judiciário na punição e reeducação dos agressores, além de um cuidado maior para com as vítimas (Piovesan, 2012, p. 205).

2.2 Definição e espécies de violência doméstica

O conceito de violência doméstica está relacionado a um abuso contra a mulher que pode ser psicológico, físico, mental, econômico, etc. Recorrente em âmbito familiar, engloba relações domésticas entre descendentes, ascendentes, irmãos e, em grande parte dos casos, entre cônjuges. (Piovesan, 2012).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define tal violência como qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.

Conforme exposto no artigo 5º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), violência doméstica contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral e patrimonial”. (Brasil, 2006). Destaca-se que, para sua caracterização, é dispensável a coabitação entre agressor e vítima, por força do inciso III do mesmo artigo.

Para dar efetividade à proteção das mulheres e maximizar a eficácia normativa, a Lei em comento previu também a criação de Juizados especializados em violência doméstica e familiar contra as mulheres, com competência cível e criminal, assim como atendimento policial especializado nas delegacias de atendimento à mulher (Piovesan, 2012).

Como já citado, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de violência doméstica, incluindo quaisquer tipos de lesão a bens jurídicos das ofendidas. O conceito de família também foi expandido, abrangendo relações interpessoais independentemente de orientação sexual. Dessa forma, foi uma grande conquista do movimento das mulheres, conforme explica Flávia Piovesan:

A Lei Maria da Penha simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei (2012, p. 202).

Ao contrário da normatividade clássica do Direito Penal, que não acolhe conceitos vagos e indeterminados, prezando pela manutenção dos princípios da

taxatividade e legalidade, a Lei em destaque não se preocupou com isso ao definir o que é violência doméstica e identificar suas formas. Tal fato se deve ao caráter protetivo dado pelo Legislador, conferindo mera exemplificação ao rol de definição e formas de violência (Piovesan, 2012, p. 202).

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica cinco formas clássicas: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas formas podem ser cumuladas a depender da situação fática.

Todavia, como citado acima, podem existir outras ações fora do rol que venham a configurar violência doméstica, já que o mesmo não é taxativo. Ademais, o artigo 7º da Lei nº 11.340/06 utiliza a expressão “entre outras” para ampliar o campo de atuação da norma.

Partindo para as formas em si, considera-se violência física, independentemente de a agressão ter ou não deixado marcas aparentes, o uso da força que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. É espécie de contato físico que provoca dor, resultando ou não em lesões. Dessa forma, a integridade física e a saúde corporal são os bens jurídicos tutelados. Conforme Dias (2007, p. 47) “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

Já a violência psicológica se trata de agressão emocional, podendo ocorrer através de ameaças, humilhações ou discriminações, bem como no momento em que o sujeito ativo do delito sente prazer em ver a ofendida se sentindo amedrontada, diminuída. Em verdade, é qualquer conduta que provoque dano emocional e diminuição da autoestima da vítima. É muito comum que agressores proibam, por exemplo, mulheres de trabalhar, sair de casa, etc. Geralmente tais crimes ocorrem no secreto, no interior dos lares, por isso são de difícil prova de autoria e materialidade no judiciário. Embora seja muito comum, a violência psicológica nem sempre é levada às autoridades, como destaca Dias:

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (2007, p. 48).

A violência sexual é definida como qualquer conduta que force a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual não desejada, que a impeça

de utilizar métodos contraceptivos ou que a force à gravidez, à prostituição, ao casamento, ao aborto, ou que possa limitar ou anular o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais. (Dias, 2019, p. 98)

Houve certa resistência dos tribunais em reconhecerem que há violência sexual nos vínculos familiares, conforme Dias (2007, p. 49) “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”.

Já a violência patrimonial é configurada no momento em que o sujeito se apodera ou danifica objetos pertencentes à ofendida, que podem ser documentos, instrumentos de trabalho, ou mesmo quando o agressor vende determinado bem seu a anuência do cônjuge. Até mesmo o não pagamento de pensão alimentícia pode tipificar violência patrimonial:

identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material. (Dias, 2007, p. 53).

Por fim, é de comum ocorrência a violência moral, que acontece quando a mulher é caluniada, injuriada ou difamada. A injúria é tipificada nos casos em que o agressor ofende a honra subjetiva da mulher, xingando-a com palavras de baixo calão, por exemplo. A calúnia acontece quando o sujeito afirma que a ofendida praticou crime que sabia ser inocente, como dizer que ela furtou algum bem seu. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que degradem sua reputação. Tal tipo de violência pode ser propagada através de meio telefônico ou até mesmo digital.

Ainda sobre a violência moral, destaca Dias:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (2007, p. 54).

Passada a fase de definição do que é violência doméstica contra mulher e o detalhamento de seus tipos, o enfoque da presente pesquisa recairá sobre o processo penal relativo a esse gênero de delito em si, no qual, por ser cometido em boa parte dos casos nos lares conjugais, a produção probatória é bastante dificultosa. Desta forma, busca-se analisar a eventual relativização ou não da garantia constitucional da presunção de inocência no momento do julgamento de tais infrações, já que muitas das vezes o que ocorre é que os únicos elementos presentes nos processos são a palavra da vítima e a do acusado.

2.3 Evolução histórica e importância do princípio da presunção de inocência

Para a melhor compreensão entre a dicotomia do valor probatório da palavra da vítima em face do princípio da presunção de inocência, com foco em crimes protegidos pela Lei Maria da Penha, é necessário previamente trazer o contexto histórico-jurídico da garantia constitucional da presunção de inocência, que é vista no ordenamento como um meio de limitar o direito de punir do Estado.

Foucault (2002, p. 37) destaca que, na história da humanidade, antes do advento do citado princípio, o acusado de algum crime era considerado culpado de imediato, mesmo com a existência de provas que tendessem à absolvição.

Foi com o surgimento do iluminismo e a valorização do indivíduo, com foco no antropocentrismo, que a visão do que é o crime se alterou, passando a considerar a conduta criminoso como exceção, e não como regra (Moraes, 2010).

O destacado princípio foi positivado primeiramente no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 26 de agosto de 1789. Partindo para o século XX, a garantia foi transcrita no artigo 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres, de 22 de maio de 1948, bem como no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948.

Nas primeiras concepções acerca da definição do instituto pairavam dúvidas sobre o conceito em si. Existiam intensos debates acerca da divergência ou não entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, pois, da mesma forma em que não se considerava o agente culpado até a decisão definitiva, também não cabia considerá-lo inocente. A Constituição brasileira veio para dirimir tal controvérsia, considerando como sinônimos os dois termos, como aduz Maier:

Presumir inocente', 'reputar inocente' ou 'não considerar culpável' significa exatamente o mesmo; e essas declarações formais remetem ao mesmo princípio que emerge da exigência de um 'juízo prévio' para infligir uma pena a uma pessoa [...] trata-se, na verdade, de um ponto de partida político que assume – ou deve assumir – a lei de processo penal em um Estado de Direito, ponto de partida que constitui, em seu momento, uma reação contra uma maneira de perseguir penalmente que, precisamente, partia do extremo contrário. Portanto, através disso do que se levou em consideração para a formação do artigo 5º § 2º da Constituição Federal, a C.F brasileira consagrou o "princípio da presunção de inocência". (2002, p. 491- 492).

Vale destacar que, apesar da adesão do Brasil ao referido artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão, o país não formulou qualquer alteração no Código de processo penal. As mudanças vieram somente com o advento da Constituição Cidadã (1988), e a posterior vigência do Decreto Legislativo nº 27 de 26 de maio de 1992, que ratificou o texto do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos), na qual a garantia da presunção de inocência estava expressa.

Noutro giro, apesar de o Pacto de São José da Costa Rica não exigir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o Brasil concatenou tal exigência ratificando o Estatuto de Roma por meio do Decreto nº 4338, de 25 de setembro de 2002.

Maria Lúcia Karam (2006, p. 96) defende que a presunção de inocência é um instituto inerente ao devido processo legal. Para a autora, no confronto entre o poder punitivo do Estado e o direito à liberdade do acusado deve prevalecer o equilíbrio, que é, sobretudo, uma afirmação da liberdade e preservação da liberdade entre os homens. A presunção de não culpabilidade não é somente um princípio utilizado no julgamento de crimes, mas sim uma regra de tratamento que deve ser observada em todo o processo, já que, como citado acima, ela está prevista ao longo de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Mesmo diante de crimes mais delicados, como os cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha, nos quais o cuidado com a vítima deve ser diferenciado dada sua vulnerabilidade, a liberdade durante a persecução penal deve ser tratada com cautela, visto que ela é uma garantia da defesa plena, perdendo, sem ela, qualquer perspectiva de paridade entre as partes (Costa, 2001, p. 10).

Nesse cenário, a garantia da ampla defesa, que se subdivide em defesa técnica e autodefesa, dando a oportunidade de o réu ser assistido por profissional apto e de

ele expor sua versão dos fatos ao magistrado, também tem estrita relação com a presunção de não culpabilidade, já que o juiz não pode, no momento de oitiva do acusado, já o tratar como culpado. Até mesmo no momento de imposição de prisão preventiva, temporária, ou outras medidas cautelares diversas, tal regra de tratamento deve ser observada, daí tem-se uma ideia de sua importância para o devido processo penal. (Costa, 2001, p. 10).

2.4 Presunção de inocência e garantismo penal

Como visto acima, o princípio da presunção de inocência não é limitado à atividade probatória durante o processo, ou seja, a regra do *in dubio pro reo* deve ser irradiada por toda a persecução penal, como regra de tratamento ao imputado. Antes da condenação, até mesmo na fase pré-processual (seja inquérito policial, investigação feita por próprio membro do Ministério Público, etc.) o acusado não deve sofrer qualquer equiparação ao culpado, a fim de limitar o poder punitivo estatal e garantir as liberdades individuais. (Costa, 2001, p. 11).

Antônio Gomes Magalhães Filho (1998, p. 42-43), entende que a sistemática processual penal, visando pela garantia dos direitos do acusado, privilegiou o status jurídico do imputado durante todo o processo até a sentença definitiva, tendo como premissa o respeito à sua dignidade, tratando como ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação. É conclusão lógica de tal premissa que também, no momento de prolação da sentença, os magistrados devem observar que, em regra, não havendo provas contundentes de autoria e materialidades delitivas, o acusado deve ser absolvido, nos moldes dos incisos II, V e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.690, de 3 de outubro de 1941).

Acerca do princípio da presunção de inocência, aduz Aury Lopes Jr.:

Esse dever de tratamento atua em duas dimensões, interna e externa ao processo. Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do

acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente). Como regra de julgamento, a presunção de inocência impõe que a absolvição seja o critério pragmático de resolução da dúvida judicial, através do *in dubio pro reo*. Ademais, como ensina Rui Cunha Martins, a presunção de inocência deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime. Sempre recordando que no processo penal não existe distribuição de cargas probatórias, senão atribuição, exclusiva, ao acusador. Não há que se fazer analogias com o processo civil, uma vez mais advertimos. (2019, p. 458).

É certo que, em um modelo garantista, orientado pela opção político-criminal de direito penal mínimo, busca-se evitar juízos de arbitrariedade (Karam, 2006, p. 79). Para o garantismo, o magistrado deve julgar e atuar de forma neutra, a partir de um conhecimento probatório obtido através do contraditório, sendo um verdadeiro intérprete crítico da legalidade aplicável ao caso concreto (Karam, 2006, p.538). Não pode o juiz, portanto, desviar-se da regra de tratamento e, seja antes ou durante a fase da persecução criminal em si, impor ônus ao acusado que só devem ser suportados após uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Em se tratando de crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, objeto da pesquisa, o impasse acerca da relativização das garantias é ainda mais delicado, pois não só o imputado sofre com a coerção do Estado, mas a vítima também passa por todo um constrangimento, que transcende o momento de cometimento dos crimes.

É fato que o processo penal não deve, focando no objeto do estudo, resguardar as garantias somente dos acusados. Afinal, o conceito de justiça está ligado à ideia de dar a cada um o que é seu, e é dever do Estado punir com adequação aqueles que transgridam as leis criminais. A dignidade das vítimas também deve ser preservada pelo Poder Judiciário. Não se trata de uma opção, mas sim de garantias individuais que buscam amparar o lado mais vulnerável, como afirma Soraia da Rosa Mendes “não se trata de se distanciar completamente do garantismo, mas de submetê-lo (...) ao crivo das vozes silenciadas de quem tem a liberdade e dignidade humana em jogo, seja ocupando o espaço reservado à vítima, a ré ou à condenada”. (2020, p. 95).

Como é impossível reviver um momento do passado, a busca pela verdade e as condições para que uma pessoa seja submetida à pena jamais será perfeita. Logo, é preciso cautela por parte dos tribunais na observação do tratamento para com a

vítima e o acusado. Do contrário, estaremos diante de um modelo de Judiciário autoritário e irracional, com um Estado "selvagem ou disciplinar (Mendes, 2020, p. 102).

Todavia, para que o sistema criminal seja apto a julgar o fato em si (e não o autor), a decisão deve seguir estritamente parâmetros de racionalidade, inseridos dentro do sistema de vínculos e regras fundado sobre o conhecimento. Ferrajoli explica que tal fundamentação cognitiva é traço intrínseco ao garantismo penal:

que a definição legislativa do desvio punível seja operada com referência a fatos empíricos exatamente indicados, e não a valores; que a sua apuração jurisdicional ocorra através de afirmações sujeitas a verificações de acusação e expostas à contradição da defesa, e não através de opções ou valores como tais verificáveis ou não. (2002, p. 113).

Se a decisão que fixa a responsabilidade é arbitrária, não obedece a critérios especificados na Lei, ela é um ato de poder e não de conhecimento, capaz de ser verificado e fiscalizado. A atividade decisória democrática não pode se pautar em um decisionismo irracional e imotivado (Ferrajoli, 2002, p. 113).

É visando analisar como se dá a relação entre garantias individuais do acusado, especificamente o princípio da presunção de inocência, que os capítulos seguintes se debruçarão sobre a persecução criminal, observando a forma de tratamento e julgamento de crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, com enfoque na temática da instrução probatória e a relevância da palavra da vítima para uma eventual condenação ou absolvição.

3 PROVA E PALAVRA DA VÍTIMA

Em situações envolvendo violência doméstica contra a mulher que avançam da fase investigativa, com o consequente oferecimento de denúncia ou queixa-crime, o estudo se debruça sobre qual valor que os magistrados conferem às declarações da vítima, e se essas são suficientes para ensejar uma condenação.

Taruffo (2014, p. 65) destaca que, em tais infrações, as partes são os indivíduos que melhor conhecem os fatos em discussão. Noutra giro, também são os sujeitos mais interessados em manipular, distorcer e ocultar a verdade. Destarte, a autora afirma que, ainda que a oitiva das partes possa ser útil para descobrir a verdade dos fatos, esse elemento de informação deve ser utilizado com alta cautela pelos tribunais. É somente dentro de um esforço pautado em racionalidade que a decisão será válida, levando em conta as garantias do acusado e o aspecto de vulnerabilidade da vítima.

Acerca da importância da análise das circunstâncias fáticas, explana Abdala:

Os fatos devem ser levados a sério, pois são o ponto de referência de todo o mecanismo que concerne às provas e à sua produção. São tomados em consideração de uma forma muito peculiar, ou seja, na forma de enunciados acerca do que ocorreu faticamente. Quando se fala da verdade de um fato, na realidade, fala-se da verdade de um enunciado acerca desse fato e, por conseguinte, o que se prova ou se demonstra, no processo judicial, é a veracidade ou falsidade acerca dos fatos em litígio. (2019, p. 50).

Dessa forma, o estudo dos enunciados sobre os fatos é de extrema importância, visto que esses são tomados como objeto de prova, havendo a necessidade de serem provados.

Os fatos não são incorporados na sua realidade material, já que são pertencentes ao passado. Eles, em verdade, são relatados pela vítima, sendo direcionados ao magistrado e reconstituídos com base nos meios de prova disponíveis, além de serem selecionados e definidos com base em sua relevância para a controvérsia em questão (Taruffo, 2014, p. 61)

Partindo de tal premissa, é válido destacar que a dimensão fática deve ser separada da dimensão jurídica da controvérsia discutida no processo, embora sejam conceitos conexos. Fato e direito são diferentes na medida em que somente os fatos são provados. Os aspectos jurídicos são objetos de escolha, interpretação, argumentação e justificação, mas não são objetos de prova. O enunciado fático pode

ser provado verdadeiro ou falso, pois são o objeto da prova judicial, sendo meios de estabelecer a verdade acerca do litígio (Taruffo, 2014, p. 61)

Ao decorrer do presente capítulo busca-se colocar em destaque os fatos narrados pela vítima, analisando como eles influenciam no livre convencimento motivado do julgador, especificamente quando este é um instrumento de prova isolado na persecução penal. De acordo com Taruffo (2014, p. 54), tais narrativas são necessárias e, no mesmo modo, perigosas. São necessárias na medida em que surgem no processo como construções interpretativas de eventos que servem de modelo para descobrir aquilo que verdadeiramente aconteceu. E perigosas porque abrem caminhos à manipulação fática, à imprecisão e à variabilidade.

O que importa é que, no modelo de sistema acusatório, adotado pela sistemática Processual Penal brasileira, no que tange à prova, cada fato específico deve ser provado, devendo ser demonstrado como verdadeiro ou falso por quem alega (órgão acusador – Ministério Público ou querelante), em razão do ônus da acusação atribuído a essa parte. (Taruffo, 2014, p. 54).

Na persecução penal não há apenas uma narrativa fática, mas várias histórias construídas por sujeitos de pontos de vista e modos diferentes de vida, o que acarreta em perigo de erro, incompletude, manipulação e reconstrução incorreta dos fatos.

Como já delineado, o valor probatório da palavra da vítima é o ponto central desta pesquisa. Principalmente porque a ofendida está contaminada pelo enredo fático que a envolve, o que acarreta em interesse direto na causa. De fato, se, por um lado, não se pode desprezar a palavra da vítima, por outro o julgador deve ter cautela em sua utilização. (Taruffo, 2014, p. 54).

Historicamente a prova testemunhal sempre possuiu um forte peso na dinâmica processual penal, visto que, em sistemas como o brasileiro, nos quais outros meios de prova são de difícil obtenção, boa parte dos casos têm como base a prova oral (Altavila, 1967, p. 39).

A prova testemunhal surgiu no período da pré-história anterior à escrita, como primeiro elemento de prova que tinha o condão de dar eficácia às primeiras relações jurídicas, no momento em que o homem deixava de executar a autotutela e passou a ser subordinado a uma normalística geral (Altavila, 1967, p. 39). Foi grande marco na história do direito quando, no século V, o povo grego se apoderou do direito de testemunhar, ou seja, de opor a verdade aos seus senhores e julgar os que os governam. Essa descoberta influenciou uma série de outras áreas do conhecimento,

como a filosofia, a retórica, desenvolvendo e caracterizando o pensamento (Abdala, 2019, p. 53).

Já no direito feudal, essa ideia herdada do direito grego foi perdendo destaque, pois era mais importante não provar a verdade, mas sim a força e o peso de quem a contava (Abdala, 2019, p. 53).

Noutro giro, tem-se que as próprias experiências testemunhadas pelos depoentes são diferentes entre si. É necessário, assim, separar a pessoa da vítima – objeto do estudo – daquilo que é relatado em juízo, pois as testemunhas não observam objetivamente os eventos e sim subjetivamente, como aduz o antropólogo Laplatine (2003, p. 169):

A ideia de que se possa construir um objeto de observação independente do próprio observador provém na realidade de um modelo objetivista, que foi o da física até o final do século XIX, mas que os próprios físicos abandonaram há muito tempo. É a crença de que é possível recortar objetivos, isolá-los, e objetivar um campo de estudo do qual o observador estaria ausente, ou pelo menos substituível. Esse modelo de objetividade (...) não pode ser conveniente para compreender comportamentos humanos que veiculam sempre significações, sentimentos e valores.

A credibilidade do testemunho é mera presunção, visto que podem acontecer diversas falhas e discrepâncias no depoimento, sejam oriundas da própria memória da testemunha ou de sua intenção consciente de alterar a verdade dos fatos, além de problemas de percepção e oratória (Abdala, 2019, p. 54).

A percepção humana e outras artimanhas do cérebro podem afetar de grande forma a confiabilidade dos depoimentos. Apesar da temática fugir do objeto da pesquisa, merece destaque o conceito de falsas memórias, que acontecem nos processos nos quais as vítimas tentam realizar a reconstrução do fato criminoso pretérito. Tratam-se de falsas recordações que são construídas numa combinação de recordações verdadeiras com conteúdo das sugestões recebidas por outros meios. Diferentemente da mentira, nas falsas memórias o sujeito crê honestamente no que está relatando, o que atrapalha e muito a credibilidade da prova testemunhal (Lopes Jr, online).

Desta forma, a prova oral não deve ser apenas valorada em termos de credibilidade, mas também de sua pertinência para a causa, além de seu poder probatório (Taruffo, 2014, p. 65). Durante muitos séculos, vigorava a máxima *nemo*

testis in causa própria – a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza -, que impedia a oitiva das partes na condição de testemunhas, por não serem consideradas confiáveis. Além disso, tinha destaque o brocardo *testis unus testis nullus* – testemunha única, testemunha nula - que definia que um único depoimento, isoladamente, não poderia dar azo à condenação. Atualmente, o que vigora é o livre convencimento motivado, no qual um único depoimento, sendo firme e contundente, dotado de coerência, pode ter credibilidade o bastante para sustentar um juízo condenatório. No sistema acusatório, o valor do testemunho deve ser auferido por seu conteúdo e não por outros rótulos de qualidade (Taruffo, 2014, p. 65).

Já que, no processo de reconstrução de um fato passado, o ser humano encontra fortes limitações, tem-se como extremamente importante e elemento central da pesquisa analisar o valor que o juiz atribui à prova oral, destrinchando se declarações da vítima, nos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, como elemento isolado de prova pode ser utilizado para justificar um decreto condenatório.

3.1 Teoria geral, ônus e meios de prova

É notório que o processo penal é, nas palavras de Aury Lopes Jr (2019, p. 413) “um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico.”. A persecução criminal deve proporcionar ao julgador o conhecimento racional por meio da reconstrução histórica de um fato, e são através das provas e outros meios que essa reconstrução é feita. Ou seja, o tema das provas é sempre uma afirmação de um fato passado. O chamado ritual judiciário pelo autor (p. 413) é sempre o mesmo: o juiz julga o homem no presente acerca de um fato ocorrido num passado distante, com base em provas colhidas num passado próximo e projetando efeitos (pena) para o futuro.

As provas permitem que o juiz exerça a atividade cognitiva, produzindo o conhecimento prolatado na sentença. Estes elementos integram o que se chama de modo de construção do convencimento do julgador, formando sua convicção e legitimando o poder contido na decisão (Lopes Jr, 2019, p. 414). O magistrado, por essência, é um ignorante que desconhece o fato e o conhece através da prova. Logo a prova para ele é sempre indireta (exceto os delitos cometidos na sala de audiência),

pois o juiz não estava presente no momento do fato, apenas presenciando a produção das provas indiretas para decidir se algo realmente ocorreu.

Sobre a instrução probatória, destaca Aury Lopes Jr.:

Instruere chegou a ser um verbo próprio da arquitetura, significando “construir, edificar, ordenar com método”. Traslado ao Direito, instruir corresponde à tarefa de recolher as provas que permitam uma aproximação do fato histórico. Analisando o metabolismo do juízo histórico, CORDERO 291 afirma que os processos são máquinas retrospectivas que se dirigem a estabelecer se algo ocorreu e quem o realizou, cabendo às partes formular hipóteses, e ao juiz acolher a mais provável, com estrita observância de determinadas normas, trabalhando com base em um conhecimento empírico. (2019, p. 414).

A função persuasiva das provas está justamente na finalidade de convencer o juiz. Taruffo (2014, p. 83), aponta que o próprio ato de julgar é um ato de querer, ou seja, um ato de fé. Tudo que diz o locutor, incluindo as vítimas de violência doméstica, tem valor enquanto os destinatários creem. Já os resultados da atividade instrutória dependem de outras variáveis, como os aspectos subjetivos e emocionais do ato decisório.

Todo o ritual que envolve a produção das provas e sua relação com os sujeitos do processo está eivado de forte simbolismo, que também influencia no momento de prolação da sentença, como destaca Aury Lopes Jr.:

o ritual judiciário está eivado de simbolismo “sagrado”. As provas desempenham uma função ritual na medida em que são inseridas e chamadas a desempenhar um papel de destaque na complexidade do ritual judiciário. Basta atentar para a arquitetura dos tribunais (principalmente os mais antigos) para verificar que são plágios das construções religiosas (templos e igrejas), com suas portas imensas, estátuas por todos os lados, crucifixo na sala de audiência pendendo sobre a cabeça do juiz etc. Como se não bastasse, os atores que ali circulam utilizam diversas expressões em latim e, pasmem, usam a toga preta! Depois de tudo isso, o depoente ainda presta o compromisso de dizer a verdade (e, em alguns sistemas, presta o juramento colocando a mão no peito ou sobre a bíblia). (2019, p. 415).

Tal ritual de intimidação reforça as relações de poder e subordinação entre as partes e o juiz. No tocante às provas, o simbolismo exerce atividade persuasiva, como meios para tentar uma captura psíquica (e também dar maior credibilidade para quem julga e a quem está declarando o fato). Taruffo (2014, p. 81) afirma que as provas servem, em verdade, para “fazer crer” que o processo penal determina a verdade dos

fatos, pois na realidade é impossível de a verdade ser obtida, mas tal crença precisa ser reforçada para dar legitimidade às decisões. Desta forma, percebe-se que o conceito de prova está ligado à atividade encaminhada a buscar o convencimento psicológico dos magistrados, pois o julgador “escolhe” a versão, entre as hipóteses apresentadas, que mais se adequa ao significado da norma aplicável ao caso.

Destaca-se que, com as alterações produzidas pela Lei nº 11.690/08, a palavra prova atualmente só pode ser usada para se referir a elementos produzidos no curso do processo judicial (após o recebimento da denúncia ou queixa-crime), sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Já tudo aquilo que é colhido na fase investigatória não passa de elemento de informação, que não pode, isoladamente, servir de fundamento para um decreto condenatório, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 5º, LV, da Carta Magna (Lima, 2016, p. 784). Se, por exemplo, os únicos elementos encartados ao processo que imputem o acusado forem as declarações da vítima, colhidas em sede de Inquérito Policial, a consequência é um decreto absolutório, pois, do contrário, estaríamos diante de patente violação a direitos e garantias constitucionalmente protegidas.

Outra distinção doutrinária muito importante para o estudo é a diferenciação entre os conceitos de “meio de prova” e “meio de obtenção de provas”. Meio de prova é aquele que oferece ao juiz conhecimento acerca da formação da história do crime, cujo resultado probatório pode ser utilizado de forma direta na decisão. A prova testemunhal, incluindo as declarações da ofendida são meios de prova clássicos. Já os meios de obtenção de prova são instrumentos que permitem obter a prova, ou seja, não são por si só fontes de conhecimento, mas servem para adquirir materiais, documentos ou declarações com força probatória, que também podem ter como destinatários a polícia judiciária. São exemplos de meios de obtenção de prova a colaboração premiada, a busca e apreensão, etc. (Lopes Jr, 2019, p. 424). Simplificando, enquanto os meios de prova influem diretamente no convencimento do julgador, os meios de obtenção de prova somente contribuem indiretamente para a reconstituição da verdade dos fatos, na medida que dependem do resultado eficaz da diligência.

Como pilar da atividade probatória, é fato que quem acusa tem o ônus de imputar o fato ao acusado, indo além de qualquer dúvida razoável. Não é o suspeito que tem o ônus de provar sua inocência.

Renato Brasileiro de Lima destaca que é ônus da acusação provar:

a) a incumbência do acusador de demonstrar a culpabilidade do acusado (pertence-lhe com exclusividade o ônus dessa prova); b) a necessidade de comprovar a existência dos fatos imputados, não de demonstrar a inconsistência das desculpas do acusado; c) tal comprovação deve ser feita legalmente (conforme o devido processo legal); d) impossibilidade de se obrigar o acusado a colaborar na apuração dos fatos (daí o seu direito ao silêncio). (2016, p. 20).

O juízo condenatório é evitado de necessidade de certeza, já que, havendo dúvida sobre fatos, é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente. O primeiro erro, neste caso, é menos grave que o segundo (Lima, 2016, p. 21).

Tratando do tema provas, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou (HC 73.338/RJ) no sentido de que, sem base probatória idônea, é vedado qualquer juízo condenatório, que deve possuir validade ético-jurídica, assentando-se em elementos de certeza, capazes de afastar dúvidas sérias e razoáveis.

Assim, o ônus da prova, como qualquer outro, representa um imperativo do próprio interesse, situado no campo da liberdade. Dessa forma, ainda que a parte não cumpra com seu ônus, não haverá qualquer ilicitude, pois seu cumprimento somente interessa àquele sujeito. Logo, os ônus se diferenciam das obrigações e dos deveres. As obrigações são imperativos que geram uma posição jurídica negativa para o devedor, em virtude da qual o credor pode demandar-lhe o adimplemento. O descumprimento da obrigação é, em si, um ato ilícito. Os deveres, por sua vez, funcionam como um imperativo perante uma coletividade ou toda a sociedade. O descumprimento de um dever, diferente do ônus, gera uma sanção de coação moral ou intimidação. (Lima, 2016, p. 21).

Transportando o conceito de ônus para a seara probatória, tem-se que o ônus da prova representa o encargo que as partes tem de provar, por meios legais (já que as provas ilícitas e obtidas por meios ilícitos são vedadas), a veracidade de suas alegações, resultando, de sua inércia, uma situação que, embora não seja sancionável, representa uma desvantagem perante o ato decisório (Lima, 2016, p.809-810).

Outra distinção doutrinária que contribui para o presente estudo é a diferença entre ônus da prova objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova aparece como um critério de julgamento estabelecido na própria Lei, que determina como o

juiz deve decidir quando estiver em dúvida acerca de algum fato no momento de proferir sua decisão. Por exemplo, está expressamente previsto que o ônus de provar que agiu em legítima defesa recai sobre o réu. (Lima, 2016, p. 811)

Já sobre o aspecto subjetivo do ônus da prova, expõe Renato Brasileiro de Lima:

Em seu aspecto subjetivo, o ônus da prova deve ser compreendido como o encargo que recai sobre as partes de buscar as fontes de prova capazes de comprovar as afirmações por elas feitas ao longo do processo, introduzindo-as no processo através dos meios de prova legalmente admissíveis. Ao contrário do ônus da prova objetivo, cujo destinatário é o juiz, o ônus subjetivo é voltado para as partes, a fim de que se saiba qual delas deve suportar o risco da prova frustrada. Sob esse aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova funcionam, portanto, como regras de conduta das partes. (2016, p. 811).

Desta forma, o ônus da prova é um verdadeiro estímulo para que as partes produzam elementos que possam convencer o juiz acerca da existência ou não de determinado fato. As regras de distribuição do ônus funcionam como uma pressão psicológica, motivando as partes a participar do processo e fornecer elementos que ajudem a reconhecer a verdade sobre o que ocorreu. Em certas situações de vulnerabilidade, como no caso de vítimas de violência doméstica, podem ser aplicadas outras regras de distribuição do ônus probatório, visando a melhor proteção daqueles que detêm hipossuficiência para produzir a prova (Lima, 2016, p. 811).

Além disso, é sabido que, por força do princípio da comunhão dos meios de prova (ou regra da aquisição da prova), a prova após ser produzida não pertence mais à parte que a introduziu no processo, e sim aos próprios autos. O magistrado deve, assim, valorar o material probatório independentemente de qual parte produziu a prova. Nada impede, assim, de a defesa se utilizar do depoimento da própria vítima como fundamento de suas teses. As declarações da ofendida, após juntadas aos autos, não pertencem mais à acusação, e sim ao próprio processo.

De acordo com a primeira parte do artigo 156 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690/08, a prova da alegação incumbe a quem a fizer. Da exegese do dispositivo, depreende-se: qual a distribuição do ônus probatório entre acusação e defesa no processo penal? Para responder essa questão, que é tema central do presente estudo, Renato Brasileiro de Lima (2016) destaca a existência de duas correntes: uma majoritária, que trabalha com uma distribuição dinâmica do ônus entre

acusação e defesa, e uma segunda, que defende que o ônus probatório é atributo exclusivo da acusação. A resposta para tal pergunta se mostra importante na medida em que influencia na valoração que o magistrado dá à palavra da vítima, por exemplo, já que o juiz verificará qual parte cumpriu com o seu ônus e qual não pôde satisfazer a exigência.

A corrente majoritária se baseia na distribuição do ônus realizada pelo Código de Processo Civil, no qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Tal doutrina, assim, entende que cabe à acusação provar:

- a) A existência do fato típico;
- b) A autoria ou participação;
- c) A relação de causalidade;
- d) O elemento subjetivo do tipo, sendo dolo ou culpa.

De acordo com essa corrente, cabe à acusação somente o ônus de provar que o fato típico efetivamente ocorreu, dispensando a prova da ilicitude e da culpabilidade (vez que essas recaem sobre o réu). Se o acusado de violência doméstica afirmar que agiu em legítima defesa, por exemplo, é seu ônus provar que assim o fez, e não da acusação. Comprovada a existência do fato típico, haveria uma presunção de ilicitude e culpabilidade, devendo o suspeito afastá-la, se assim desejar. (Lima, 2016, p. 813).

Já quanto à prova do elemento subjetivo do tipo penal, sustenta Renato Brasileiro de Lima:

Em relação ao elemento subjetivo, vale ressaltar que há doutrinadores que sustentam que o dolo é presumido, razão pela qual à acusação incumbiria tão somente o ônus probatório quanto à culpa. Com relação ao dolo, sendo ele presumido a partir da prova dos demais elementos que compõem o tipo penal, incumbiria ao acusado provar que não agira dolosamente. Entre outros, é essa a posição de Mirabete, segundo o qual deve a acusação “comprovar a forma de inobservância da cautela devida no crime culposo: imprudência, negligência ou imperícia; bem como o dolo que, no mais das vezes, é presumido diante da experiência de que os atos praticados pelo homem são conscientes e voluntários, cabendo ao réu demonstrar o contrário” (2016, p. 813).

Renato Brasileiro de Lima critica essa corrente. Sustenta o autor que, em um Estado Democrático de Direito que tem como base a presunção de inocência, é vedado que o dolo seja presumido, sob pena de violação ao *in dubio pro reo* (Lima, 2016, p. 813). Para o doutrinador, é patente que deve recair sobre a acusação também

o ônus de provar o elemento subjetivo do tipo penal, seja o dolo ou a culpa, usando, para isso, elementos objetivos do caso concreto. Do contrário, estaria sendo consagrada a responsabilidade penal objetiva, vedada no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo em casos de confissão espontânea do acusado, o dolo não é presumido, mas sim auferido a partir de elementos intrínsecos e extrínsecos ao contexto.

Sobre o ônus da defesa, ainda para a corrente majoritária, tem-se outra valia advinda do Código de Processo Civil, que dispõe, em seu artigo 373, inciso II, que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Desta forma, no Processo Penal, cabe à defesa os ônus quanto às excludentes de ilicitude, culpabilidade ou causa extintiva de punibilidade, como prescrição e decadência (Lima, 2016, p. 814). Além disso, não é exigida da defesa prova cabal de tais teses, bastando apenas que se plante no juiz um estado de dúvida para que possa emergir um decreto absolutório (Lima, 2016, p. 814-815).

Há, assim, uma forte distinção em relação ao necessário para cada parte cumprir seu ônus: exige-se da acusação prova além de todas as dúvidas razoáveis, ao passo que se exige da defesa apenas a colocação do julgador em um estado de dúvida. (Lima, 2016, p. 816).

Já a mencionada segunda corrente – minoritária – sustenta que, tendo em vista a primazia da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro como regra de tratamento que vigora na área penal, o imputado nunca poderá ser prejudicado pela dúvida sobre um fato que seja relevante para a decisão do processo. Tal corrente defende que, em virtude do *in dubio pro reo*, o ônus probatório é de atribuição exclusiva da acusação (Lima, 2016, p. 815).

Diferentemente da corrente majoritária se, por exemplo, a tese defensiva consistir em alegação de legítima defesa, caberá à acusação demonstrar não só que o fato é típico, mas também que é ilícito e culpável. Não se trata, segundo essa linha de raciocínio, de prova de fato negativo, e sim de um fato negativo determinado, o que é perfeitamente comprovável. Em relação ao alibi do acusado, por exemplo, por se tratar de prova de negativa de autoria, a acusação é que, deve provar que o sujeito se encontrava no local do delito, por aplicação do princípio da presunção de inocência. (Lima, 2016, p. 815).

Partindo especificamente para o objeto da pesquisa, o que se busca analisar nos próximos passos é se a palavra da vítima, isoladamente como meio de prova, pode cumprir o ônus da acusação e sustentar um decreto condenatório em crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher.

3.2 Declarações da ofendida como meio de prova

Desempenhar o papel de vítima no processo penal sempre foi uma tarefa de grande dificuldade. Por um lado, a ofendida pode ser portadora de diferentes intenções que podem contaminar o processo. Por outro o direito não pode, de forma alguma, deixar a vítima desabrigada, nem não conferir valor à sua versão dos fatos. (Lopes Jr, 2019, p. 547).

O tratamento dado pelo CPP à vítima é diferenciado, pois ela não é considerada testemunha e, em virtude disso, não presta compromisso de dizer a verdade e nem pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho. Além disso, a vítima não é computada no limite numérico de testemunhas. Ademais, a ofendida não pode se negar a comparecer para depor, sob pena de condução coercitiva, tampouco pode invocar o direito ao silêncio, que é garantia privativa do réu. Neste contexto, ao menos o diploma processual consagrou a possibilidade de a vítima requerer que o acusado seja retirado da sala de audiências no momento de sua oitiva, se a presença daquele influenciar em seu estado de ânimo. (Lopes, 2019, p. 547).

Outra importante inovação que deu destaque à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima foi a possibilidade de o juiz decretar segredo de Justiça em relação a dados que a identifiquem, depoimentos prestados e outras informações relevantes. Tudo isso visa proteger a ofendida, que já passou por todo o trauma do ocorrido, de interferências externas, como abuso por parte de meios de comunicação, etc. (Lopes Jr, 2019, p. 548).

O ponto mais problemático em relação às declarações da ofendida – e que constitui o objeto do presente estudo – é o valor probatório da palavra da vítima, especialmente em crimes envolvendo violência doméstica.

Para Aury Lopes Jr (2019, p. 548), a vítima está contaminada pelo enredo fático, pois dele faz parte. Tal envolvimento acarreta em diversos interesses, tanto em benefício do réu (por medo e sentimentos congêneres), quanto para o prejudicar (uma vingança, por exemplo). Além do comprometimento do conteúdo em si, o

ordenamento jurídico pátrio dispensou o compromisso da vítima em falar a verdade o que, seja direta ou indiretamente, abre caminho às mentiras.

Acerca do tema, destrincha Aury Lopes Jr.:

Assim, se no plano material está contaminada (pois faz parte do fato criminoso) e, no processual, não presta compromisso de dizer a verdade (também não pratica o delito de falso testemunho), é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e, principalmente, menor credibilidade, por seu profundo comprometimento com o fato. (2019, p. 548).

O mencionado autor defende que a palavra da vítima tem, naturalmente, menor valor probatório e menor credibilidade, por seu entranhamento aos fatos. Desta forma, mais do que a declaração da ofendida vale o resto do contexto probatório, e se não existir prova contundente além de sua oitiva, não poderá haver decreto condenatório (Lopes Jr, 2019, p. 548).

Contudo, como será demonstrado no capítulo seguinte, a jurisprudência brasileira vem fazendo ressalvas quanto ao valor probatório da palavra da vítima em relação especialmente a crimes contra o patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça, crimes sexuais e, principalmente, crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher.

Nessas situações, já que tais delitos são praticados, em sua maioria, no secreto, sob a mais absoluta clandestinidade, a produção probatória ao longo do processo é bastante prejudicada. Isso tem levado a uma valoração distinta, atribuindo valor decisivo à palavra da vítima.

Citando Alexandre Morais da Rosa, Aury Lopes Jr faz precisa reflexão sobre o tema:

O erro está na presunção a priori (no sentido kantiano, de antes da experiência) de veracidade desses depoimentos. O endeuamento da palavra da vítima é um erro tão grande como seria a sua demonização. Nem tanto ao céu, nem tanto ao inferno. Como bem explica MORAIS DA ROSA, ao tratar do depoimento policial, mas perfeitamente aplicável à palavra da vítima a lógica de “acreditar que todo depoimento policial (ou da vítima, inluo) é verdadeiro como pressuposto, é um erro lógico e simplificador. Mas tem gente que é enganado pelas aparências e gosta. O depoimento deverá ser considerado por sua qualidade, coerência e credibilidade. Em qualquer caso e conforme o contexto probatório. Lógica faz bem à democracia processual”. E prossegue explicando que a armadilha lógica do “a priori” dos depoimentos decorre da impossibilidade de

atribuir-se como verdadeiro o depoimento antes de ser prestado. O ponto nuclear do problema está exatamente nisso: existe uma predisposição condicionante, uma vontade prévia de acreditar e tomar como verdadeiro. Parte-se, não raras vezes inconscientemente, da premissa (reducionista e possivelmente falsa) de que a vítima está falando a verdade e não teria porque mentir. Por consequência dessa predisposição, tomamos como verdadeiro tudo o que é dito. E esse tem sido um foco de inúmeras e graves injustiças. Condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé. É preciso, também nesses delitos, fazer uma recusa aos dois extremos valorativos: não endeusar, mas também não demonizar. É preciso cautela e disposição para duvidar do que está sendo dito, para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem tensionar com o restante do contexto probatório. (Rosa, online, apud Lopes Jr, 2019, p. 549-550).

As declarações das vítimas de violência doméstica, se harmônicas, com ausência de elementos que indiquem a existência de falsa imputação, aliada a outros meios de prova (ainda que frágeis), vêm sendo aceitas pela jurisprudência pátria para lastrear uma sentença condenatória, como será destrinchado no capítulo seguinte. Especialmente em crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, a cautela deve ser imensa, pois o juiz não pode desprezar a versão que a vítima tem sobre o fato, nem se precipitar com uma ingênua presunção absoluta de veracidade de seu depoimento. (Lopes Jr, 2019, p. 550). Não se pode tratar como verdade absoluta a alegação de que as partes orientam sua atividade processual a fim de reconstruir completamente a situação base da controvérsia. (Taruffo, 2014, p. 199).

Na dinâmica da persecução penal, em especial em casos de infrações que não deixam vestígios, é dificultosa a realização de provas técnicas que apurem, com alto grau de certeza, ocorrência do crime, por isso que as versões da vítima e do acusado são tão importantes para a elucidação dos fatos (Abdala, 2019, p. 57).

Para Almeida (2017, online), em nosso ordenamento jurídico é vedado que alguém seja denunciado sem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade criminosa. Ou seja, a persecução criminal não pode continuar se a carga probatória é baseada apenas em suposições e presunções. Se tais indícios de que o crime existiu e de que foi o réu que o cometeu não são devidamente comprovados, o lado do acusado é que deve ser privilegiado, por força do princípio da presunção de inocência.

Diferentemente do sistema da tarifação da prova, no qual os meios probatórios possuem valor pré-determinado pela Lei, vigora no Brasil o sistema do livre convencimento motivado, no qual o juiz tem a liberdade de atribuir valor maior ou

menor a determinada prova. Também chamado de sistema de persuasão racional, permite que o magistrado decida a causa de acordo com sua convicção, desde que devidamente justificada nos autos. (Lopes Jr, 2019, p. 444). Desta forma, se a oitiva da vítima estiver em harmonia com outros elementos nos autos, os tribunais, desde que sempre de forma motivada, estão abertos à liberdade de impor ao acusado medidas cautelares ou mesmo sentenças condenatórias.

Não se trata a presente pesquisa de desvirtuar a função da vítima no processo Criminal. Apesar de sua presença bastante tímida na fase de investigação criminal, com regramento legal mais detido, a palavra da vítima constitui meio de prova tão apto a influir na atividade decisória quanto o interrogatório do réu. O que torna o impasse delicado é que, mesmo quando a mesma não é motivada pelo ressentimento, vingança e emoção, ela pode descrever os fatos de maneira diversa do que realmente aconteceram, mesmo acreditando estar narrando com fidelidade. Por isso, aconselha-se cautela ao magistrado no momento de valoração da prova, já que, diferentemente da testemunha, a vítima não presta compromisso em dizer a verdade e não pode responder pelo crime de falso testemunho (Júnior, 2021, p. 58).

Apesar de grande fonte de informação, nunca se deve esquecer que, mais do que meio probatório ou elemento de informação, a mulher vítima de violência doméstica é uma pessoa vulnerável, que está passando por um trauma contundente em sua vida. Por isso, a mesma deve ser tratada com o devido respeito e sempre deve ter a oportunidade de contar sua versão dos fatos ao longo do processo. Os juízes, advogados, membros do Ministério Público e outros agentes devem zelar pelas regras Legais de tratamento, buscando manter a integridade física e psicológica da ofendida, que já estão abaladas pela violência sofrida. (Júnior, 2021, p. 65).

Tourinho Filho (2008, p. 307) sustenta a ideia de que, em casos envolvendo violência doméstica, é de extrema relevância a palavra da vítima, pois são delitos clandestinos - *qui clam comittit solent* – cometidos longe dos olhares de testemunhas. Para o autor, não há como dar às declarações da vítima, em um processo desta natureza, o mesmo valor que em casos nos quais outras provas são produzidas, como perícias e depoimentos de testemunhas. Se a oitiva da ofendida se mostrar segura e coerente, não passando ao magistrado razões para suspeitar de sua idoneidade (como linguagem corporal, incoerências nos depoimentos, provas documentais que demonstrem suspeita de vingança), não é vedado que o processo finde com uma

sentença condenatória, mesmo que a palavra da vítima seja um meio isolado de prova (Júnior, 2021, p. 60).

É, no entendimento de Aládio Kotowski Júnior (2021, p. 62):

Portanto, não se trata de dar à palavra da vítima um valor absoluto que pode conduzir, às vezes, a uma condenação injusta. Mas sim, trata-se de conferir a devida relevância quanto outros indícios, atrelados e reunidos, conferem semelhança no relato. (...)

Não faria sentido a implementação da Lei Maria da Penha, que protege a vítima em diversos seguimentos (não só na seara criminal, como na cível e em assuntos extrajudiciais), sem a implementação de uma regra de instrução que privilegie a versão das próprias mulheres sobre o que ocorreu. A questão é encontrar um equilíbrio entre a liberdade do acusado, acobertada pelo princípio da presunção de inocência, e a garantia, para as mulheres, de que o trauma sofrido terá a correspondente reação por parte do Estado. Cabe ao julgador utilizar de sua experiência e sensibilidade, para distinguir as declarações que melhor se adequem à realidade fática, não permitindo que o envolvimento destas interfira no conteúdo das informações que elas trazem ao processo (Lopes; Malta, p. 11).

3.3 Palavra da vítima e relativização da presunção de inocência

Como já demonstrado nos tópicos passados, a palavra da vítima possui valor probatório diferenciado nos crimes praticado às ocultas, geralmente sem a presença de outras testemunhas, como em casos envolvendo violência doméstica acobertados pela Lei Maria da Penha. Nessas situações, surge o questionamento: como fica a presunção de inocência do acusado?

Em casos assim, existem outras provas que podem conceder à decisão judicial maior embasamento, auxiliando diretamente na atividade decisória, visando garantir à ofendida e ao acusado a proteção de seus direitos fundamentais. (Talon, online, 2018).

Uma das provas mais eficazes para sustentar uma sentença condenatória ou absolutória, sem dúvidas, é a testemunhal. Isso se deve, principalmente, porque o Brasil é um país ainda atrasado em questão de perícias e inserção de novas tecnologias na atividade investigativa (Talon, online, 2018). É claro que, em delitos

envolvendo violência doméstica, não será sempre possível contar com a prova testemunhal, dada a própria excepcionalidade destas infrações. Todavia, não se pode tirar das testemunhas, quando coerente/justificável o depoimento, a sua importância probatória.

Os agentes de segurança, principalmente policiais militares, que realizam a patrulha ostensiva, são sujeitos que contribuem com a cognição do juízo, já que realizam prisões em flagrante e outras diligências. O entendimento majoritário é de que o depoimento destes goza de presunção de legitimidade (Talon, 2018, online). Todavia, não se deve atribuir valor absoluto às suas palavras, que devem ser confirmadas por outros meios de prova, pois há a possibilidade de eles desvirtuem a verdade para legitimar suas ações.

Outro meio de prova que pode auxiliar na convicção do juízo, corroborando com a palavra da vítima em crimes que deixam vestígios, é o exame de corpo de delito. Tal prova tem a peculiaridade que nem as partes e nem o magistrado possuem qualificação técnica para alcançar o resultado de outra maneira (Couto, 2018, online). Em casos de lesões corporais ocorridas em contexto de violência doméstica, por exemplo, o exame de corpo de delito auxilia na comprovação da materialidade do crime e confere à palavra da vítima maior valor no momento da decisão (Couto, 2018, online).

A prova documental também pode auxiliar à palavra da ofendida nos casos de crimes ocorrido às ocultas, visto que esta nada mais é do que a representação física de um fato. Vale destacar que, em seu sentido mais amplo, documento não é apenas o realizado por meio escrito, mas também engloba desenhos, pinturas, mapas, fotografias, gravações sonoras, entre outros. Prints de aplicativos de mensagens demonstrando o envio de ameaças podem, por exemplo, corroborar com a palavra da vítima para a comprovação da ocorrência do delito (Júnior, 2021, p. 67).

Quando se trata do tema prova, como demonstrado, o que vigora é o livre convencimento motivado do juiz, seja a informação advinda da acusação ou da defesa, desde que ela seja, por óbvio, lícita. O ordenamento jurídico brasileiro admite, em verdade, não só os meios de prova previstos no Código de Processo Penal, mas também os tido como atípicos, diferentes dos usualmente conhecidos (Salim, 2020, online). Assim, para dar uma conclusão justa ao processo, o magistrado deve analisar se há provas obtidas por outros meios que e colocá-las ao lado da palavra da vítima, observando qual a decisão mais equânime ao caso concreto.

Aury Lopes Júnior (2017, p. 547), sustenta que a palavra da vítima, isoladamente, jamais pode justificar uma sentença condenatória. Defende o doutrinador que, em casos do gênero, não havendo prova robusta além das declarações da ofendida, o réu não deve ser condenado, prevalecendo sempre a presunção de inocência, pilar do Estado Democrático de Direito. Sob tal perspectiva, nos casos nos quais a palavra da vítima é a única prova juntada, o decreto seria sempre absolutório, o que contrariaria a própria proteção constitucional dada à vítima (Talon, 2018, online).

Já Dallagnol (2018, p. 257) entende que é possível que a presunção de inocência seja mitigada de acordo com a natureza/dificuldade probatória do crime, sempre observando certas condicionantes, tais como: o fato ser de difícil prova (o que é característica de crimes praticados no contexto doméstico); a lacuna probatória não ser resultado de ineficiência da atuação Estatal, com o emprego de todos os meios possíveis para a elucidação dos fatos, como perícias, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, etc.; e a exigência de maior grau de motivação por parte do juiz, dada a escassez probatória. O doutrinador segue pela linha de raciocínio que, desde que não hajam elementos que levem à entender que as declarações da vítima não são idôneas, não há óbice em emergir uma sentença condenatória à luz do caso concreto.

Entende o autor o autor:

o juiz que afirma que "não bastam meras probabilidades para condenar alguém", na verdade, está utilizando retórica para defender a legitimidade do sistema e ocultar a realidade dos erros judiciais, ou está empregando retórica para defender a absolvição do réu em dado caso concreto. (Dallagnol, 2018, p. 259).

Mirabete (1997, p. 254) segue à mesma linha de raciocínio, sustentando a extrema importância da palavra da vítima:

(...) como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas (...) São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados.

Sob esta ótica, seria cabível a flexibilização do princípio da presunção de inocência de acordo com uma análise pormenorizada do caso concreto, a depender da dificuldade probatória existente em cada situação.

Uma saída para o problema em comento é a utilização, pelos juízes, das regras de experiência cotidiana e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalte-se que, embora tais princípios não estejam expressos na Constituição Federal, tratam-se de mandamentos implícitos, tamanha a importância deles na estrutura do ordenamento jurídico.

Esclarece Luiz Regis Prado:

Desse modo, no tocante à proporcionalidade entre os delitos e as penas (*poena debet commensurari delicto*), salienta-se que deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato ilícito praticado, do injusto penal (desvalor da ação e desvalor do resultado), e a pena cominada ou imposta. Em suma, a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representado pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente. (2008, p. 141).

Neste sentido, em se tratando de delitos envolvendo violência contra a mulher em que a palavra da vítima seja um meio isolado de prova, seria aconselhável ao magistrado se ater a todo o contexto em que o crime foi cometido. Analisando a congruência das declarações da ofendida e se estas são fortes o suficiente para afastar a presunção de inocência e sustentar um decreto condenatório. (Talon, 2018, online).

Em verdade, o princípio da razoabilidade deve não só lastrear uma decisão absolutória ou condenatória, como também os patamares de fixação da pena, nos termos dos artigos 59 e seguintes do Código Penal. Se a declaração da vítima é contraditória ou dissimulada, ou ainda quando contrária a outras provas mais confiáveis encartadas aos autos, o juízo deve se utilizar da razoabilidade para absolver o imputado. Trata-se de limite ao poder de punir do Estado, como esclarece Cezar Roberto Bitencourt:

O campo de abrangência, e por que não dizer de influência do princípio da proporcionalidade, vai além da simples confrontação das consequências que podem advir da aplicação de leis que não observam dito princípio. Na verdade modernamente a aplicação deste princípio atinge inclusive o exercício imoderado de poder, inclusive do próprio poder legislativo no ato de legislar. Não se trata, evidentemente, de questionar a motivação interna da *voluntas legislatoris*, e tampouco de perquerir a finalidade da lei, que é função privativa do Parlamento. (2019, p. 25).

Já do princípio da proporcionalidade se extrai a ideia de que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Daí dizer que a culpabilidade é a medida da pena. É uma concordância material entre ação e reação, causa e consequência, sendo postulado da justiça. Ninguém pode, assim, ter sua presunção de inocência afastada com medidas jurídicas desproporcionais.

Flávia D'Urso descreve a importância de o juiz se atentar para a proporcionalidade enquanto princípio constitucional ao interpretar as normas penais e o caso concreto:

Considerou-se, alhures, que a tensão no conflito da liberdade e da segurança social insere-se em cenário jurídico no qual é estabelecida a primazia da dignidade humana na hierarquia da hermenêutica constitucional a solucioná-la. Nessa resolução dos conflitos judiciais decorrentes dessa inevitável ponderação de bens exsurge a máxima da proporcionalidade no intuito mesmo de limitar a restrição de eventuais direitos individuais, na apreciação do caso concreto. A norma que permite a invasão a esses direitos individuais deve ser interpretada. O caráter concretizante da hermenêutica constitucional, bem como do processo penal na efetivação da justiça material, que alia princípios constitucionais de caráter normativo à realidade, demanda do juiz criminal nas suas decisões uma interpretação construtiva da lei para que, nos conflitos e nas restrições a direitos fundamentais, permaneça intocado o núcleo essencial desses direitos, qual seja, a dignidade da pessoa humana. (2007, p. 93-94).

Seja decidindo pela absolvição ou condenação, o essencial é que a decisão seja motivada e justa, no sentido de dar a cada um o que é devido. Do mesmo modo que não se pode deixar à revés do judiciário uma lesão a um bem jurídico de uma mulher vítima de violência doméstica, não se pode afastar do imputado qualquer possibilidade de defesa. O juiz deve, por tanto, utilizando de uma análise minuciosa de todo o contexto que envolve o crime, proferir uma sentença democrática, pautada em cognição racional, a fim de evitar mais prejuízos à vítima ou ao acusado. (Talon, 2018, online).

3.4 Vítima, acusado e relações de poder: contribuições da vitimologia

Como acima delineado, as relações entre os sujeitos ativo e passivo do crime podem alterar o modo como os fatos são relatados em juízo. Assim, é importante analisar como a convivência entre tais pessoas pode influir em suas declarações. Para

este fim, será utilizada a vitimologia, para entender os desdobramentos do fato criminoso e seus efeitos.

A vitimologia é entendida como área de conhecimento autônomo da criminologia, não se restringindo ao estudo da vítima do crime, mas abrangendo o estudo das vítimas em diferentes contextos, como catástrofes naturais ou problemas sociais e econômicos (Gonçalves, 2016, p. 03). A presente monografia busca privilegiar o âmbito da microvitimologia, objetivando compreender a problemática da relação que pode ser estabelecida entre o agressor e a vítima de um delito, mais especificamente em casos de violência doméstica contra a mulher.

No cenário microvitimológico, os sujeitos passivos podem ser divididos em alguns tipos de vítimas, visando a adequada distribuição de responsabilidades. Entre eles, destacam-se cinco modelos principais: a vítima inteiramente inocente (vítima ideal), a vítima de culpabilidade menor, a vítima tão culpável quanto o infrator (vítima voluntária), a vítima provocadora e a vítima inteiramente culpável. Nesta classificação, a vítima de culpabilidade menor é a que involuntariamente se expõe ao risco, a vítima voluntária é a que sugere ou adere à conduta do infrator, já a vítima provocadora é a que incita o agente à prática do crime. Por fim, a vítima inteiramente culpável pode ser subdividida em infratora (sujeito que comete uma infração e termina sendo vítima), simuladora (que imputa falsamente a prática de um delito a outrem) e imaginária (que imagina ter sido vítima de um crime). Todos estes tipos de vítimas podem estar presentes nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, podendo a valoração de sua palavra ser diferenciada a partir do enquadramento da ofendida em cada tipologia (Gonçalves, 2016, p. 03).

Vale ressaltar que, historicamente, as ciências criminais sempre se ocuparam da figura do agressor, tendo a vitimologia o espreque de tirar a vítima da invisibilidade. Nesse cenário, as mulheres vítimas de violência doméstica foram as mais esquecidas, visto que a categoria mulher-mãe-esposa não era considerada vítima há poucas décadas atrás, como explanado no tópico 2.1 (Gonçalves, 2016, p. 03).

A violência doméstica, que se produz dentro de um marco intrafamiliar, possui raízes derivadas de diversos fatores que formam uma rede de interações recíprocas, que se reforçam mutuamente. Falar de violência doméstica é falar em desigualdade de poder, que possui em sua base a instauração do domínio do homem sobre a mulher sustentada pela estrutura social. (Gonçalves, 2016, p. 12).

Sobre o tema, aduz Vanessa Chiari Gonçalves:

É importante ressaltar que a violência de gênero não se reduz, apenas, a um fenômeno cultural ou social, mas comporta elementos psicológicos, lembrando que o perfil psicológico de todo indivíduo tanto da vítima como do ofensor, são influenciados por sua educação e por seu entorno social. Nesse sentido, pode-se dizer que a violência de gênero é fundamentalmente psicológica, e a relação violenta, entre os sujeitos, atravessa determinadas etapas. Toda relação violenta começa com uma sedução que não é amorosa, mas sim narcisista, destinada a fascinar o outro e paralisá-lo, não buscando destruí-lo, mas, sim, ir submetendo-o para que se mantenha à sua disposição. Em algum momento, o agente “começará a ter um comportamento abusivo que, mais tarde, justificará, chegarão, então, as microviolências, tais como empurrões, insultos, intimidações, que farão com que a mulher perca todo espírito crítico até ir se acostumando”. Esse ciclo de violência interno desestabiliza a mulher que se sente confusa e perde a confiança em si mesma. Nesse momento, abre-se espaço para a terceira fase do ciclo, consistente na explosão de violência seguida do medo das suas consequências e das promessas de mudança, por parte do agressor, até alcançar a reconciliação com a vítima. (2016, p. 04-05).

A complexidade das diferentes formas de manifestação da violência doméstica torna diferenciado o valor probatório da palavra da vítima, visto que, em virtude dos abusos e das consequências dessas violências, as ofendidas podem criar em sua mente, espontaneamente ou não, falsas percepções da realidade, visto que cada sujeito reage a uma violência tão prolongada assim de formas diferentes (Talon, 2018, online). Assim como as motivações dos agressores podem variar, as das vítimas também. Cabe ao juiz levar em conta o contexto em que o delito ocorreu e a coerência do depoimento das partes.

Muitas vezes a agressão funciona como um ato de comunicação, que se manifesta, em primeiro plano, como uma relação de parceria e, após com atos de violência, com a inclusão de novos sentimentos nocivos à relação, como vitimização, culpabilização, entre outros. Esse ciclo se repete cotidianamente e pode causar à vítima enorme prejuízos físicos e emocionais, que impactam, futuramente, na sua percepção do que realmente ocorreu. É necessário, assim, um acompanhamento psicológico para que as mesmas possam transmitir sua versão do fato de uma forma isenta. (Talon, 2018, online).

No tocante aos sujeitos ativos do crime, observa-se que, no contexto de violência doméstica, eles perpetuam a crença nos estereótipos de que a mulher, em uma relação afetiva, possui o papel de obedecer ao parceiro. Isso se deve a um

conjunto de alterações psicológicas como baixa autoestima, a necessidade de valorização e transtornos de personalidade (Gonçalves, 2016, p. 5). Assim, a vítima está submetida a uma situação na qual é difícil enxergar uma solução para o problema que vivencia. Em certos casos ela até mesmo contribui inconscientemente para a perpetuação da violência.

As pessoas que vivem ao redor das mulheres também são impactadas pela violência doméstica, como explica Gonçalves:

Para além da mulher, existem as vítimas indiretas da violência doméstica, que são, principalmente, os filhos que presenciam os maus-tratos. Essas crianças podem vir a expressar a sua agressividade no meio social ou escolar. Existe, ainda, uma consequência mais grave, que é a possibilidade de transmissão intergeracional da violência, ocasião em que as pautas da violência podem ser transmitidas de uma geração à outra por meio da aprendizagem social. Esse fenômeno ocorre porque a família desempenha um papel fundamental no processo de socialização das crianças. O âmbito familiar é o espaço onde a criança paulatinamente assimila “um complexo básico e estável de valores, ideias e padrões” de conduta, organizando os seus esquemas de referência. A violência é aprendida, de modo que as crianças que são maltratadas por seus pais ou que precisam tolerar situações de maus-tratos praticados contra seus pais ou irmãos, têm maior risco de, na condição de adultos, virem a maltratar os seus próprios filhos ou a sua parceira ou, ainda, de serem maltratados por eles. (2016, p. 05-06).

Assim, devido às consequências do ciclo de violência em sua própria vida e na das pessoas que vivem ao seu redor, principalmente os filhos, as mulheres podem criar falsas percepções em seu subconsciente acerca de fatos que ocorreram. Essas diferentes versões podem acarretar em inconsistências em seu depoimento que devem ser levadas em consideração pelo magistrado no momento da decisão. (Gonçalves, p. 06-07).

Na análise dos crimes envolvendo violência doméstica, objeto do estudo, vale à pena fazer uma ponte entre a vitimologia e a criminologia:

O estudo dos processos de vitimização, ocorridos a partir do momento em que um episódio de violência é registrado oficialmente, decorre diretamente de uma aproximação da microvitimologia com a criminologia. A vitimologia foi influenciada pelas transformações ocorridas nos estudos criminológicos no decorrer do século XX, impulsionadas especialmente pelo labelling approach ou teoria do etiquetamento, que ampliou o foco de estudo da criminologia, passando da investigação das causas individuais do comportamento delitivo (paradigma etiológico, defendido, entre outras, pelas escolas

positivistas) para o estudo dos órgãos de controle social que teriam por função controlar e reprimir o desvio. Além disso, passou a analisar os mecanismos de seleção dos comportamentos criminalizados (paradigma da reação social), uma vez que nem todas as pessoas que praticam delitos são rotuladas como delinqüentes, o que levava a crer que o delito não seria um mero fato, mas, sim, uma construção social. (Gonçalves, 2016, p. 06).

A teoria do etiquetamento influenciou diversas áreas dentro da criminologia. Sua leitura sob a ótica marxista levou ao desenvolvimento da criminologia crítica, e sua leitura feminista à criminologia feminista impulsionou a vitimologia a assumir a vanguarda no estudo das relações de dominação no âmbito das discriminações de gênero. (Gonçalves, 2016, p. 06)

Nesse cenário, a perspectiva feminista considerava que o que permitia os abusos domésticos não era alguma característica pessoal do infrator, mas sim a posição subordinada ocupada pela mulher na sociedade. No âmbito da família, os homens consideravam as mulheres verdadeiras “crianças” que precisavam de correção (Gonçalves, 2016, p. 06). Os transtornos psicológicos relacionados ao medo e à tensão que as mulheres vítimas desse tipo de violência sofrem geram verdadeiros problemas sociais.

Com o passar do tempo, o movimento feminista buscou, mais do que perpetuar o caráter vingativo do direito penal, utilizar o sistema de justiça de forma pedagógica, tentando impor convicções por meio do aparato estatal. O direito penal passou a ser visto por esses grupos como meio de proteção e de conscientização da sociedade para as desigualdades existentes, mas não deixando de defender a introdução de novos tipos penais e de maiores penas cominadas a delitos que envolvam violência doméstica (Gonçalves, 2016, p. 08).

Um dos grandes interesses do movimento feminista, especialmente a partir dos anos oitenta, além da punição em si do responsável, é a utilização da norma penal como forma de inverter o simbolismo existente na relação de domínio homem-mulher. Dessa forma, como o direito penal é um meio eficaz de declarar a intolerância da sociedade com a violência doméstica, as condenações devem estar embasadas devidamente em aspectos fáticos e jurídicos, sob pena de a decisão padecer não só de nulidade, mas de eficácia social. (Gonçalves, 2016, p. 08)

Como alhures exemplificado, as relações de poder entre a vítima e o acusado são tão intrínsecas ao contexto fático que podem causar na vítima diversos tipos de

comportamento (como sentimento de vingança ou uma falsa percepção dos fatos). Por isso, é necessário que o juiz se atenha não só ao conteúdo em si da fala da vítima e do sujeito ativo, mas a todo o contexto em que as partes são inseridas, para, assim, observar como a relação entre os sujeitos influenciou no deslinde dos fatos.

4. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

Para dar eficácia prática ao estudo e analisar se a palavra da vítima pode, por si, ensejar um decreto condenatório, partiu-se a investigações de decisões do Tribunal de Justiça de Sergipe e de Tribunais Superiores.

Tendo em vista o pouco tempo de pesquisa e a dificuldade de acesso aos gabinetes dos Juizados de Violência Doméstica para colheita de material necessário a uma pesquisa mais densa e minuciosa – a maior parte dos processos está em segredo de justiça - do material probatório que reveste os autos, optou-se pela consulta jurisprudencial, não menos importante, realizada através da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe e de Tribunais Superiores, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, responsável por interpretar as normas infraconstitucionais.

4.1 Análise de decisões dicotômicas

A pesquisa realizada se pautou na análise de julgados da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe, no período de janeiro a dezembro de 2023, em casos específicos de delitos de ameaça e lesão corporal no âmbito da violência doméstica.

A escolha dos delitos de ameaça e lesão corporal se deu pois, como sabido, são crimes de escassa carga probatória, já que muitas vezes a palavra da vítima é o único meio isolado de prova. Destaca-se que, apesar de o crime de lesão corporal poder ser comprovado por meio de exame de corpo de delito e afins, há, como será demonstrado, discussão acerca das circunstâncias do crime, além de que não é raro que a mulher não compareça ou esteja impossibilitada de comparecer para a realização dos exames.

Utilizou-se os seguintes campos de pesquisa no site do TJSE (<https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>):

- Termo: *palavra da vítima; violência doméstica; ameaça; lesões corporais e presunção de inocência*
- Número do processo: não foi apontado nenhum processo específico.
- Número único: não foi apontado nenhum processo específico.
- Documentos: foram selecionados somente acórdãos.
- Competência: 2º grau.

- Desembargador: não foi selecionado nenhum (a) desembargador (a) específico (a).
- Órgão julgador: Câmara Criminal.
- Classes processuais: ameaça e lesões corporais.
- Período: de 01/01/2023 a 31/12/2023 (ordenados por data de julgamento).

Cumpra ressaltar o motivo da escolha dos campos de pesquisa.

O “termo” é o indicador de palavras-chave que serve como filtro de tema, de forma que, dentro os julgados, sejam destacados aqueles que fazem referência à matéria objeto de estudo, qual seja: “*palavra da vítima; violência doméstica; ameaça; lesões corporais e presunção de inocência*”. Ademais, a pesquisa se direcionou à segunda instância do Tribunal de Justiça de Sergipe, cujo marco temporal foi de janeiro de 2023 a dezembro do mesmo ano.

O campo “magistrado” não foi especificado para que fossem dispostas as decisões de toda a Câmara. O “Órgão Julgador” escolhido foi a Câmara Criminal, visto que somente existe uma no estado de Sergipe.

Os campos “número único” e “número do processo” não foram utilizados, pois a consulta foi feita em aberto, em relação a todos os processos disponíveis, removendo somente aqueles que tramitaram em segredo de justiça, para reservar os direitos da personalidade dos envolvidos.

Por fim, optou-se pelo filtro “Acórdão (ementa)”, desconsiderando as decisões monocráticas.

Feitos e justificados os filtros de pesquisa, foram encontradas 124 (cento e vinte e quatro) decisões. Delas:

- 42 (quarenta e dois) acórdãos decidiram pela condenação do acusado com base, isoladamente, na palavra da vítima, sem outras provas que corroborem as declarações;
- 3 (três) acórdãos decidiram pela absolvição do acusado, julgando insuficiente a palavra da vítima como fundamento único para um decreto condenatório;
- 79 (setenta e nove) acórdãos decidiram pela condenação do acusado. Todavia, nestes casos, existiam outros meios de provas juntados aos processos, como prints de redes sociais, depoimentos de testemunhas

(incluindo policiais que atenderam às ocorrências), laudos médicos, exame de corpo de delito, entre outros.

Como o objeto da pesquisa é a valoração da palavra da vítima nos casos envolvendo violência doméstica em específico, dando enfoque, como já explicado, aos crimes de ameaça e lesões corporais, a fim de verificar se esta prova é suficiente para ensejar um decreto condenatório, foram descartadas decisões que se tratavam de outros crimes em concurso, como injúria, (art. 140, do Código Penal) e descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 22-A da Lei Maria da Penha). Além disso, também foram desconsiderados processos que continham outros meios de prova, como documentos, presença de demais testemunhas, gravações do ocorrido, entre outros.

A partir dessa seleção, restaram 45 (quarenta e cinco) decisões, desconsiderando os 79 (setenta e nove) acórdãos que valoraram outras espécies de prova. Como mencionado acima, destas quarenta e cinco, quarenta e dois acórdãos decidiram pela absolvição e quarenta e três pela condenação dos imputados.

Cabe partir, agora, à análise de algumas decisões chamativas.

A primeira decisão que é trazida à baila se trata de acórdão publicado em 27/06/2023 no diário de justiça eletrônico (processo 202300318507), que nega provimento ao recurso da acusação para manter a absolvição do réu, que foi denunciado pela prática do art. 147 do CP c/c art 5º e seguintes da Lei nº 11.340/2006.

A sentença reconheceu a fragilidade probatória, absolvendo o acusado com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Inconformada, a acusação apelou. Todavia, os Desembargadores mantiveram incólume a sentença de primeiro grau.

Passando à análise do acórdão, cabe, primeiramente, expor a ementa do julgado. Destaca-se que os grifos não são oriundos da sentença e sim de destaques feitos para facilitar no objeto da avaliação.

Os eméritos Desembargadores assim decidiram:

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA (ART. 147 DO CP) – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – PROVA INSUFICIENTE – RECURSO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO APELADO - NÃO ACOLHIMENTO –DÚVIDAS QUANTO À EXISTÊNCIA DO FATO – DECLARAÇÕES INSEGURAS E CONFUSAS DA VÍTIMA, DESACOMPANHADAS DE OUTRAS

PROVAS – AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES PARA CONDENAÇÃO – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. – Ainda que a palavra da vítima assuma extrema importância nos delitos cometidos com violência doméstica, mormente porque praticados usualmente no interior dos lares e sem outras testemunhas, a versão apresentada pela ofendida deve ser segura e corroborada com demais elementos de convicção para autorizar o juízo de certeza necessário a sustentar uma condenação criminal. – Não se colhendo da prova produzida em contraditório judicial a certeza necessária quanto à autoria dos fatos narrados na denúncia, subsistindo apenas indícios, deve ser mantida a decisão absolutória proferida pelo Juízo singular, com base no princípio do in dubio pro reo; - Prevalendo dúvida quanto à prática dos ilícitos, diante da insuficiência de provas robustas que comprovem a autoria do delito por parte do acusado, deve-se decidir em favor do mesmo, em respeito ao princípio 'in dubio pro reo', sendo, portanto, razoável e prudente a absolvição operada pelo douto Juízo 'a quo'. – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal Nº 202300318507 Nº único: 0000229-81.2020.8.25.0035 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 23/06/2023).

O caso se trata, em síntese, de denúncia oferecida pelo Ministério Público pela prática do delito de ameaça aparentemente perpetrado pelo réu em face de sua madrasta. A base da fundamentação para a absolvição é a primazia, em detrimento da palavra da vítima, do princípio constitucional da presunção de inocência. Nas palavras do relator:

Cuidam os autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra a sentença do Juízo monocrático que absolveu o réu JOSÉ DAMIÃO FILHO da imputação da denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Busca o recorrente a condenação do réu pela prática do delito relatado na exordial, aduzindo, em síntese, que restou cristalinamente comprovada a configuração do crime de ameaça no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 147, do Código Penal, na forma dos arts. 5º e 7º, I, da Lei. 11.340/06).

O juízo sentenciante, ao absolver o réu pelo crime do art. 147 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, entendeu restarem dúvidas acerca do *animus* do agente.

De fato, compulsando as provas coligidas aos autos, percebe-se uma nebulosa narrativa dos fatos, o que, por si só, já não autoriza o juízo de certeza necessário à condenação.

Com efeito, das provas colhidas nos autos não restou demonstrado que, de fato, a vítima sentiu-se ameaçada, sendo suas afirmações incongruentes e não harmônicas.

Ora, nos delitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial valor probante, sendo suficiente para amparar a condenação. Todavia, para tanto, é preciso que a palavra da vítima se mostre firme e coerente tanto na fase policial quanto em juízo, bem como seja compatível com os demais elementos de prova, o que não ocorreu no presente caso. (...)

Analisando os depoimentos colhidas na fase inquisitorial e judicial, tem-se que não restou claro a materialidade do delito imputado ao apelado, sendo o depoimento da vítima diverso nestas fases.

O réu, por sua vez, negou a prática delitiva.

Desse modo, há uma intersecção de informações a evidenciar um quadro de fragilidade probatória que não permite ao examinador dos autos formar uma conclusão segura quanto à responsabilidade penal inquinada ao ora recorrido.

Nesse panorama movediço, os argumentos construídos pelo recorrente, *venia concessa*, não possibilitam certeza do perfazimento do delito atribuído ao recorrido.

Além disso, deve-se dar especial valor para as constatações do magistrado sentenciante, sobretudo levando em consideração ter sido o mesmo o responsável pela colheita das provas, estando, pois, mais próximo da realidade dos fatos. (...)

Importante destacar que, mesmo na violência doméstica, a dúvida atua em favor do réu, já que ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída. Em se verificando, a ausência de certeza quanto à ameaça à vítima, aplicável o princípio do *in dubio pro reo*.

Com essas considerações, não estando presentes, com a certeza necessária, elementos suficientes a embasar um decreto condenatório, a absolvição do apelado pelo crime narrado na denúncia era de rigor, pois para haver condenação deve haver prova, ônus que incumbia à acusação e que não foi realizado a contento.

Demais a mais, não se pode negar ao réu o benefício da dúvida, não implicando, contudo, em reconhecer como falsa a alegação acusatória, mas sim de que não é possível confirmá-la, razão pela qual o princípio constitucional da presunção de inocência deve ser respeitado.

Nesse ponto, impende ressaltar que o princípio da presunção da inocência, previsto em nossa Constituição Federal, transfere à acusação o ônus probatório em relação aos fatos imputados na denúncia. Portanto, faz-se mister que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-Juiz, a culpa do acusado, o que, certamente, não restou consubstanciado nos presentes autos.

Com essas considerações, não obstante o esforço argumentativo e o grau de zelo do Ministério Público, entendo que deve ser mantido o decreto absolutório, porque as provas produzidas em Juízo e sob o crivo do contraditório não são seguras a concluir que o réu praticou o delito que lhe foi imputado na denúncia. (...)

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença inalterada em todos os seus termos. (Apelação Criminal Nº 202300318507 Nº único: 0000229-81.2020.8.25.0035 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 23/06/2023).

Os outros acórdãos que decidiram em favor do acusado (processo n. 202300339760 e 202200333684) seguiram a mesma linha de entendimento, no sentido de que, diante da ausência clara de tipificação do delito, o princípio da presunção de inocência prevalece, com a absolvição do acusado. Transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER – ART. 21, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41, NA FORMA DOS ARTS. 5º E SS., DA LEI Nº 11.340/06 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUTODEFESA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA – VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – ACOLHIMENTO – MITIGAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA CONFIGURADA – AUSENTES OUTRAS PROVAS CAPAZES DE COMPROVAR A PRÁTICA DELITUOSA PELO ACUSADO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IN DUBIO PRO REO – A DÚVIDA MILITA EM FAVOR DO ACUSADO, IMPONDO-SE A ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INCIDO VII, DO CPP – SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal Nº 202300339760 Nº único: 0000695-21.2021.8.25.0074 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Gilson Felix dos Santos - Julgado em 31/08/2023)

Em clara dicotomia em relação ao entendimento apresentado, contam outros 42 (quarenta e dois) processos que deram provimento ao apelo da acusação ou negaram provimento ao recurso da defesa. Ressalte-se que os enredos fáticos são semelhantes.

Antes de qualquer análise procedimental, destaca-se que o processo penal é um instrumento de definição de responsabilidade e que a garantia do duplo grau de jurisdição dá maior legitimidade aos acórdãos, que se sobressaem às decisões proferidas por um só magistrado (Abdala, 2019, p. 65).

De volta à análise das decisões, tem-se que todas reconhecem que é inegável o fato de que a palavra da vítima possui valor probatório. Contudo, segundo os acórdãos absolutórios, deve-se levar em conta que a versão da ofendida dos fatos

não pode ser tomada com valor absoluto, conforme exemplificado nos termos do voto vencedor acima transcrito.

Todavia, em virtude da discrepância tão grande entre o número de absolvições e condenações pelo órgão julgador (42 condenações em face de 3 absolvições), percebe-se que, mesmo isoladamente, a palavra da vítima vem sendo fortemente valorada e utilizada para lastrear decretos condenatórios.

Ressalte-se a ementa de um dos acórdãos analisados, que entendeu pela condenação do imputado:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA - RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTS. 147, DO CÓDIGO PENAL C/C A LEI Nº 11.340/2006) – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NA FRAGILIDADE DAS PROVAS – IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS FARTAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS NAS FASES INQUISITORIAL E INSTRUTÓRIA JUDICIAL – PALAVRA DA VÍTIMA – ESPECIAL RELEVÂNCIA, CORROBORADO COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS – CONDUTA DELIBERADA E CONSCIENTE DA PRÁTICA DO DELITO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – CONDENAÇÃO MANTIDA - PLEITO PARA FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO – DESCABIMENTO – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MOROAIIS – IMPOSSIBILIDADE – DANO MORAL IN RE IPSA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – COMPETÊNCIA DO JUIZO DAS EXECUÇÕES PENAIIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal Nº 202300360285 Nº único: 0020589-08.2021.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Gilson Felix dos Santos - Julgado em 18/12/2023).

Em um trecho do voto vencedor do processo acima destacado (202300360285), o relator destaca:

(...)Como se verifica, ao contrário do que alega a Defesa, as provas coligidas são capazes de atestar a prática do delito de ameaça realizada pelo réu, em relação à vítima, não suscitando dúvidas quanto à autoria e à materialidade do delito.

Em verdade, o conjunto probatório colacionado ao feito, portanto, confere suporte suficiente para a condenação do réu, não sendo a absolvição a medida mais plausível no caso concreto.

É que o arcabouço probatório adunado ao feito, especialmente a palavra da vítima, atesta a presença do indispensável elemento subjetivo do tipo, qual seja, a conduta dolosa permeada de seriedade

e capaz de incutir temor real na vítima, como, de fato, ocorreu, tanto assim que ela fez registro policial da ocorrência por temer novos atos de violência praticados pelo réu.

Ademais, no crime de ameaça, por se tratar de delito formal, é desnecessário para sua consumação que o agente cumpra a promessa de causar mal à vítima, sendo suficiente que ela seja capaz de acarretar temor à parte ofendida, o que ocorreu aqui.

Em casos como o dos autos, as declarações da vítima perante a autoridade policial e judiciária, a sua atuação efetiva na busca por proteção, de igual forma, preponderam sobre os argumentos do réu que, por uma questão lógica, tentou se esquivar de sua responsabilidade penal.

Portanto, as declarações da vítima, acrescidas de outros elementos probatórios obtidos nas fases inquisitorial e instrutória, levam ao juízo condenatório, com feito pelo Magistrado *a quo*.

Importante destacar, por oportuno, que o relato da ofendida prepondera sobre a negativa do réu, também, quando não há notícia de qualquer motivação para a imputação gratuita. Saliente-se, ainda, que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar, sendo, portanto, muito relevante nesse contexto a palavra da vítima em crimes dessa natureza.(...) (Apelação Criminal Nº 202300360285 Nº único: 0020589-08.2021.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Gilson Felix dos Santos - Julgado em 18/12/2023). (grifo nosso)

Neste e em diversos outros acórdãos, os desembargadores entenderam que, não havendo motivo que desabone as declarações da vítima, estas devem se sobressair à impugnação do acusado, visto que a Lei Maria da Penha e outras legislações infraconstitucionais foram criadas com o fito de perpetuar um sistema que combata de frente a violência doméstica.

Nos 45 (quarenta e cinco) acórdãos em que o objeto da controvérsia estava presente, não se pôde observar um padrão concreto e objetivo que desse para justificar claramente a decisão de condenação ou absolvição. Assim, os desembargadores justificaram as decisões a partir da análise de cada caso em concreto. O que se percebe é que a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe vem garantindo grande valor probatório à palavra da vítima em crimes envolvendo violência doméstica.

O que se decidiu nos processos que seguiram pelo caminho da absolvição (3 dos 45 processos) é que não basta a palavra da vítima para afastar de plano a presunção de inocência, pois essa é uma premissa básica a qualquer decisão que

pretende ser democrática. Já nos casos em que a condenação prevaleceu (42 dos 45 processos), seguiu-se pela linha de raciocínio no qual a palavra da vítima deve se sobressair, em face de sua vulnerabilidade, principalmente quando não há no processo elementos que façam questionar a idoneidade do relato da mulher.

Assim, à luz da evidente discrepância entre o número de absolvições e condenações, percebe-se que o Tribunal de Justiça de Sergipe vem seguindo o entendimento que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima influencia, quando harmônica e coerente de forma contundente no convencimento do julgador, pode sim ensejar um decreto condenatório.

4.2 Visão dos Tribunais Superiores acerca do tema

Acerca do tema, vislumbra-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe está em consonância com a visão dos Tribunais Superiores, na medida em que, nos casos envolvendo violência doméstica, é conferida à palavra da vítima valor probatório diferenciado, principalmente se coerente e harmônica em relação a outras provas.

Eis o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DENÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 395, III, do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal, consubstanciada no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. **2. Havendo, na peça acusatória, a descrição dos indícios suficientes de autoria que apontam para o cometimento do crime de ameaça, praticado por ex-companheiro, e ainda lastro probatório mínimo, não há falar em inépcia da denúncia**, a obstar prematuramente a ação penal pela prática do delito do art. 147 do Código Penal. **3. No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade**. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1353090/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação pelos crimes de ameaça e vias de fato foi baseada no depoimento da vítima em conjunto com o da testemunha, bem como as demais provas produzidas nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto na etapa judicial. Ou seja, o acórdão recorrido concluiu motivadamente pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade de ambas as infrações penais - vias de fato e ameaça. 2. Nesse contexto, a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.** 4. Em relação à primeira fase da dosimetria, verifica-se que a Corte de origem valorou negativamente as circunstâncias do crime, fixando as penas-bases acima do mínimo legal, vale dizer, 02 (dois) meses de detenção, para a contravenção das vias de fato e 04 (quatro) meses de detenção para o crime de ameaça, levando em consideração "a agressividade demonstrada pelo Acusado, ao agredir a Vítima com vários golpes (tapas, socos e puxões de cabelo), em via pública, na frente de desconhecidos, expondo-a a exacerbado constrangimento, que extrapolam as circunstâncias comuns aos tipos que lhe são imputados" (e-STJ, fls. 340-341). Desse modo, não se verifica a ilegalidade apontada pela defesa, pois o aresto impugnado utilizou-se de fundamentação idônea e concreta para valorar negativamente as circunstâncias do delito em ambos os casos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019) (grifo nosso).

O STJ também já entendeu que, mesmo que colhida extrajudicialmente, a palavra da vítima possui relevância diferenciada, dada a clandestinidade intrínseca aos delitos envolvendo violência doméstica contra a mulher (AgRg no AREsp 1353090 / MT).

Já o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a problemática envolvendo o valor probatório da palavra da vítima e a mitigação do princípio da presunção de inocência, entendeu que, nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância, já que em tais delitos geralmente não há a presença de testemunhas. Contudo, faz-se necessária que as declarações estejam em harmonia com os demais elementos de prova. Para o tribunal, as alegações da mulher, isoladas no contexto probatório, gerando dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, não ensejam a mitigação da

presunção de inocência, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo o acusado. (RHC 187976 / DF).

Desta forma, entende-se que as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Sergipe estão em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores no momento em que prezam pela valoração diferenciada da versão das mulheres vítimas de violência doméstica. Todavia, percebe-se que, do mesmo modo, as mais altas cortes do judiciário não deixam a presunção de inocência de lado, garantindo que uma decisão condenatória somente surja a partir de uma realidade fática em que as declarações da ofendida não sejam eivadas de algum vício e/ou desarmônicas com as provas do processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia possuiu por finalidade trazer à baila a discussão acerca dos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, discorrendo sobre a questão de se é possível relativizar a presunção de inocência em um processo no qual a palavra da vítima é o principal elemento de prova.

A pesquisa se iniciou com o estudo da violência doméstica em si e o contexto histórico em que ela está incluída. Além disso, debruçou-se sobre a importância do princípio da presunção de inocência para o ordenamento jurídico brasileiro. Após, foram tecidas algumas explanações acerca da prova no processo penal e como a palavra da vítima é vista pelos juízes. Por fim, foram apresentados dados concretos obtidos a partir de pesquisas jurisprudenciais no Tribunal de Justiça de Sergipe e em Tribunais Superiores.

O principal objetivo do trabalho foi analisar qual o valor probatório conferido à palavra da vítima e se, diante de crimes envolvendo violência doméstica que, em geral, possuem escassez probatória, é possível embasar uma sentença penal condenatória principalmente nas declarações da ofendida.

Não se buscou diminuir a relevância da palavra da vítima de crimes envolvendo violência doméstica, tampouco excluir a culpabilidade dos acusados. O que a pesquisa concluiu, em verdade, é que tais depoimentos em crimes dessa espécie possuem sim valor probatório diferenciado, ainda mais quando corroborados por outros elementos probatórios. Concluiu-se que um depoimento forte e isento gera grande credibilidade, no aspecto jurídico da expressão, podendo ser suficiente para embasar uma eventual sentença condenatória.

Concluiu-se pela necessidade de o magistrado realizar uma análise minuciosa do contexto em que o crime se inseriu, observando o aspecto social e psicológico da vítima e do acusado. Devem ser observados, principalmente, o estado emotivo e a firmeza do depoimento da vítima, e se este possui harmonia com os demais elementos encartados aos autos.

Após a análise de todas essas provas produzidas na fase instrutória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deve o juiz proferir uma sentença democrática, pautada em um juízo de saber não arbitrário, verificando se o crime ocorreu e se o imputado o praticou.

Como já delineado, não se deve deixar à mingua os princípios norteadores não só do Processo Penal, mas de todo o ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais se destacam a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Outro realce dado pela pesquisa foi acerca dos entraves de poder que permeiam a relação entre acusado e vítima, e como eles podem alterar o estado emocional da ofendida no momento de seu depoimento, a partir da influência de sentimentos como vingança, ciúmes, etc. Além disso, demonstrou-se que o Judiciário deve ter um cuidado diferenciado ao tratar destas vítimas, pois elas já estão vulneráveis após vivenciarem os fatos ocorridos. O dilema destrinchado foi como proteger a mulher vítima de violência doméstica ao passo em que o sistema tenta não reduzir garantias fundamentais do acusado.

A pesquisa contribui para a expansão do tema, de forma a propagar-se mais sobre o assunto, dando ênfase ao uso das declarações da vítima como prova exclusiva para a sentença penal condenatória, bem como o valor dado a estes depoimentos no momento da atividade decisória dos juízes.

Da análise dos resultados, incluindo a pesquisa jurisprudencial, percebeu-se que a palavra da vítima possui forte valor probatório quando se trata de crimes envolvendo violência doméstica, podendo ser suficiente para uma sentença penal condenatória, desde que coerente e harmônica com toda a história do processo.

REFERÊNCIAS

- ABDALA, Mayara Nicolitt. **Violência doméstica, presunção de inocência e valoração de prova: a palavra da vítima e os rumos de um processo penal democrático** 27/03/2019 90 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UNICAP.
https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7829323. Acesso em 02 jan. 2024.
- Aguiar et al. 2021. **Violência contra mulher e a evolução dos direitos das mulheres no Brasil**. Rev. Ambiente acadêmico (ISSN Impresso 2447-7273, ISSN online 2526-0286), v.7, n.1, jan. /jun. 2021
- ALMEIDA, Bruno Barcellos de. **A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: . Acesso em 19 de jan. 2023.
- ALTAVILA, Jayme de. **A testemunha na História e no Direito**. São Paulo: Melhoramentos, 1967.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 jan 2011, 16:25:00
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial Da União. Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Acesso em 26 de nov. 2020
- _____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 7 de agosto de 2006.
- _____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em 20 dez. 2023.
- _____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- _____. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/5/2012, Página 3 (Publicação Original).
- _____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Diário Oficial da União de 03/12/2012.
- _____. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Registrada a folha 8 do Livro 1º das Leis e Resoluções. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 1º de julho de 1850.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1353090/MT**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 1495616/AM**, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1854056&num_registro=201901298359&data=20190823&formato=PDF.

Acesso em: 14 jan. 2024.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. (CEDAW). Disponível em <http://compromissoeatitude.org.br/wp-> Page 2. 54.

COSTA, Paula Bajer Martins da. **Igualdade no direito processual penal brasileiro**. Coleção de estudos de processo penal prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, v.06. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 10.

COUTO, Suane. **Análise da materialidade nos crimes de estupro contra crianças e vulneráveis**. Jus.Com, 2018. Disponível em: . Acesso em 26 de fev. de 2024.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

Dallagnol, Delian Martinazzo. **As lógicas das provas no processo : prova direta, indícios e presunções** / Delian Martinazzo Dallagnol. - I. ed. 2. tir. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora. 2018.

DATASENADO. **DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica**. Publicado em 21/11/2023. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em 04 dez. 2023.

DATASENADO. **Pesquisa revela que 99% das mulheres conhecem a Lei Maria da Penha**. Publicado em 26/03/2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2013/03/26/pesquisa-revela-que-99-das-mulheres-conhecem-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em 20 dez. 2023.

DE PAULA, M. P... **Casa da Mulher: Centro de referência às mulheres que sofrem violência em Presidente Prudente**. UNESP: 2011. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/120442/paula_mp_tcc_prud.pdf?sequen. Acesso em: 02 dez. 2023.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 13 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 5: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 130-150.

D'URSO, Flávia. **Princípio constitucional da proporcionalidade no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 113.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

FRANÇA, G. V. de. **A privação momentânea dos sentidos no Direito Brasileiro**. Revista Eletrônica GenJurídico, 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/19/a-privacao-momentanea-dos-sentidos-nodireito-brasileiro/>. Acesso em 15 dez. 2023.

GAZELE, C. C. **Estatuto da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil**. Repositório UFES: 2005. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9246>. Acesso em 09 dez. 2023.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher Contribuições da vitimologia**. Porto Alegre • Volume 8 – Número 1 – p. 38-52 – janeiro-junho 2016.

JÚNIOR, Aládio Kotowski. **A formação da prova nos crimes de complexa elucidação: a valoração da palavra da vítima**. Trabalho de conclusão de curso. Fundação Educacional Machado de Assis. Santa Rosa, 2021. Disponível em: <https://fema.com.br/public/file/0ee2c95b-5729-4875-bf69-77d5361ae3d8/JUNIOR-A-K--A-FORMACAO-DA-PROVA-NOS-CRIMES-DE-COMPLEXA-ELUCIDACAO-A-VALORACAO-DA-PALAVRA-DA-VITIMA-.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. **A lei 11.343/2006 e os repetidos danos do proibicionismo**. Boletim. IBCCRIM. São Paulo, ano 14, nº 170, jan., 2007

LAPLATINE, François, 1943 – **Aprender antropologia**. Tradução Maria-Agnês Chauvel: prefácio Maria Isaura Pereira Queiroz. São Paulo: Brasiliense, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título.

LOPES, Francielle Paes; MALTA, Bruno Pereira. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar**. Universidade Rio Verde. Disponível em: [https://unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Francielle%20Paes%20Lopes\(1\).pdf](https://unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Francielle%20Paes%20Lopes(1).pdf). Acesso em 03 jan. 2024.

MAIER, Julio B. J. **Derecho Procesal Penal** - Tomo I - Fundamentos. Buenos Aires: Editores Del Puerto SRL, 2002.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal feminista**. – 1. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MIRABETE, Júlio Frabbrini, **Processo penal**. / Júlio Frabbrini Mirabete. – 7. Ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 254.

MORAES, Mauricio Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 77-78.

NETO, I.F.F; FAÇANHA, J.C.R.F.F. **Poder judiciário e lei maria da penha: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Foco [Curitiba (PR)] v.16.n.2|e1160| p.01-13 |2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/1160/861/1792>. Acesso em 06 dez. 2023.

NICOLITT, André Luiz. **As subversões da presunção de inocência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 45-54.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**, Flávia Piovesan. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 17

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Vol. 1 - Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SALIM, Alessandra. **O WhatsApp como prova processual**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: . Acesso em 03 de jan. de 2024.

SANTIAGO, R. A.; COELHO, M. T. Á. D. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. UNIFACS, v. 1, n. 1, 2007. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/313/261>. Acesso em 02 dez. 2023.

SERGIPE. **Apelação Criminal Nº 202300318507** Nº único: 0000229-81.2020.8.25.0035 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 23/06/2023. Disponível em: www.tjse.jus.br. Acesso em: 23 dez. 2022.

_____. **Apelação Criminal Nº 202300339760** Nº único: 0000695-21.2021.8.25.0074 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Gilson Felix dos Santos - Julgado em 31/08/2023. Disponível em: www.tjse.jus.br. Acesso em: 23 dez. 2022.

STF. **Habeas Corpus n. 73.338-7**. Rio de Janeiro. Ementário n. 1855-02. Relator: Min. Celso de Melo. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74424>. Acesso em 22 dez. 2023.

STF. **Referendo da Decisão Liminar na ADPF 779**. Inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no crime de feminicídio. Sessão Virtual. Brasília/DF: 2021. DJe 22/03/2021. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=54&dataPublicacaoDj=22/03/2021&incidente=6119936&codCapitulo=2&numMateria=6&codMateria=12>. Acesso em 08 dez. 2023.

TALON, Evinis. **A palavra da vítima no Processo Penal**. Jusbrasil, 2018a. Disponível em: Acesso em 20 de dez. de 2023.

TALON, Evinis. **Os policiais como testemunhas**. Artigo Científico, 2018b. Disponível em: Acesso em 25 de jan. de 2021.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

World Health Organization. **Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority**. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2)

ANEXO I – LISTA DE PROCESSOS UTILIZADOS NA PESQUISA

NÚMERO DO PROCESSO
202300353614
202300354871
202300352635
202300358720
202300352073
202300357020
202300356930
202300350734
202300341558
202300353154
202300355447
202300338104
202300354753
202300350998
202300353620
202300352482
202300352466
202300346573
202300345046
202300349793
202300344719
202300346949
202300343434
202300322456
202300341077
202300333954
202300327136
202300340253
202300328820
202300331489
202300336349
202300339760
202300337680
202300323754
202300333093
202300334614
202300317189
202300329522
202300329323
202300331760
202300329320
202300315285
202300326407
202300332398
202300324568

202300316336
202300307676
202300333419
202300329607
202200346480
202300307386
202300328433
202300306824
202300312202
202300326625
202300319155
202300330125
202300329159
202300325956
202300323096
202300324841
202300324814
202300324535
202300320558
202300320825
202300314605
202300320826
202300324162
202300318337
202300323970
202300318507
202300321991
202300321978
202300320800
202300317112
202300320066
202300315544
202300317806
202300308628
202300313811
202300319777
202300312982
202300315490
202300312308
202300308622
202300315270
202200347406
202300300655
202300304046
202300308910
202300315317
202300310246
202300312995

202300307336
202300311175
202300309267
202300307377
202300305092
202300305002
202300307156
202200342304
202300305436
202300303531
202300303129
202200348960
202300301227
202300301624
202300303232
202200335523
202300300625
202200343225
202300300329
202200343190
202300301545
202300300309
202200348506
202200344757
202200349239
202200323906
202200345534
202200343497
202200343922
202200342979
202300318507